



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

## **DELIBERAÇÃO Nº 05/2013**

**Dispõe sobre normas para a Educação Profissional  
Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica  
de Nível Médio.**

Curitiba  
Dezembro de 2013



PROCESSO Nº 2119/2013

## **DELIBERAÇÃO SOBRE NORMAS PARA A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO – REVOGAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES 09/06 E 04/08**

### **SUMÁRIO**

<b>TÍTULO I</b>	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	02
<b>TÍTULO II</b>	
DOS CURSOS E PROGRAMAS DE FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO.....	03
<b>CAPÍTULO I</b>	
DA FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.....	03
<b>CAPÍTULO II</b>	
DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO.....	03
<b>CAPÍTULO III</b>	
DA ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO.....	07
<b>TÍTULO III</b>	
DO CATÁLOGO NACIONAL.....	08
DOS CERTIFICADOS E DIPLOMAS.....	09
<b>TÍTULO V</b>	
DO CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO, DA AUTORIZAÇÃO, DO RECONHECIMENTO E DAS RESPECTIVAS RENOVAÇÕES DE CURSOS.....	10
<b>TÍTULO VI</b>	
DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS.....	12
<b>TÍTULO VII</b>	
DA FORMAÇÃO DOCENTE.....	13
<b>TÍTULO VIII</b>	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	14



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 2119/2013

DELIBERAÇÃO Nº 05/2013

APROVADA EM 10/12/2013

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio.

RELATORES: ARNALDO VICENTE, CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, PAULO AFONSO SCHMIDT, ROMEU GOMES DE MIRANDA E SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, conforme previsto na Lei Estadual nº 4.978/1964 e no Decreto Estadual nº 5.499/2012, na Deliberação CEE/PR nº 03/2013 e tendo em vista o contido na Lei Federal nº 9.394/1996, no Decreto Federal nº 5.154/2004, nas Resoluções CNE/CEB nºs 04/2012 e 06/2012 e a Indicação nº 001/2013 da Câmara de Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio que a esta se incorpora,

### **DELIBERA:**

#### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Deliberação estabelece normas sobre a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio, para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Art. 2º A instituição de ensino que ofertar exclusivamente Educação Profissional Técnica de Nível Médio será denominada Centro de Educação Profissional.

§ 1º Quando se tratar de instituição mantida pelo poder público, a designação da esfera administrativa que o identifica deverá vir logo após o termo Centro.

§ 2º As instituições de ensino com características específicas poderão utilizar denominações próprias desde que previamente aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação.

PROCESSO Nº 2119/2013



Art. 3º A Educação Profissional, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

- I – formação inicial e continuada ou qualificação profissional;
- II – Educação Profissional Técnica de Nível Médio;
- III – Especialização Técnica de Nível Médio.

## **TÍTULO II**

### **DOS CURSOS E PROGRAMAS DE FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 4º Poderão ser ofertados cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento e a atualização, objetivando a qualificação para a vida produtiva e social.

§ 1º Os cursos mencionados no *caput* deste Artigo são considerados como cursos especiais, de livre oferta, abertos à comunidade, sem exigências de escolaridade predeterminada, condicionados à capacidade de aproveitamento.

§ 2º Os cursos de qualificação profissional são flexíveis, tanto em relação aos objetivos, currículos e programas, quanto à demanda a ser atendida e à oferta programática, permitindo atender variadas demandas dos trabalhadores, da sociedade e da economia.

§ 3º Os cursos livres voltados à qualificação profissional, caracterizados no Art. 42 da LDBN, não dão direito à obtenção de diplomas.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO**

Art. 5º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio observará as seguintes premissas:

- I – organização dos cursos em eixos tecnológicos, segundo itinerários formativos, em função do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio;
- II – articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho, do emprego e da ciência e tecnologia.

PROCESSO Nº 2119/2013



Parágrafo único. Entende-se por itinerário formativo o conjunto das etapas que compõem a organização da oferta da Educação Profissional pela instituição de Educação Profissional, no âmbito de um determinado eixo tecnológico, possibilitando contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências profissionais devidamente certificados por instituições educacionais legalizadas.

Art. 6º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, atendida a legislação pertinente, será desenvolvida de forma articulada com o Ensino Médio, observados:

- I – os objetivos contidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais, definidas pelo Conselho Nacional de Educação;
- II – as normas emanadas pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná;
- III – as exigências de cada instituição de ensino, nos termos do seu Projeto Político-Pedagógico.

Parágrafo único. A articulação é o mecanismo pelo qual se buscará a unidade entre as dimensões trabalho, ciência, tecnologia e cultura, como forma de garantir uma identidade unitária de curso, e se expressará na relação entre o Ensino Médio e a qualificação para o trabalho; na interdisciplinaridade; na relação entre a teoria e a prática; na integração entre saberes necessários à produção do conhecimento, à intervenção social e à participação no desenvolvimento socioeconômico ambiental, devendo constar no plano de curso e no Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino.

Art. 7º A carga horária mínima de cada curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio é indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, segundo cada habilitação profissional.

§ 1º Respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária total, o plano de Curso Técnico de Nível Médio pode prever atividades não presenciais, até 20% (vinte por cento) da carga horária diária do curso, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o acompanhamento por docentes e tutores.

§ 2º A regulamentação da oferta das atividades não presenciais, quando previstas, deverão constar no plano de curso e no regimento da instituição.

Art. 8º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio será desenvolvida nas formas articulada e subsequente ao Ensino Médio.

§ 1º A articulada será desenvolvida nas seguintes formas:



I - Integrada, destinada a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação Profissional Técnica de Nível Médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno, tendo sua carga horária total ampliada para um mínimo de:

- a) 3.000 (três mil) horas para as habilitações profissionais que exigem mínimo de 800 (oitocentas) horas, conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos;
- b) 3.100 (três mil e cem) horas para as habilitações profissionais que exigem mínimo de 1.000 (mil) horas, conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos;
- c) 3.200 (três mil e duzentas) horas para as habilitações profissionais que exigem mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas, conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos;
- d) 2.000 (duas mil) horas, 2.200 (duas mil e duzentas) horas e 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas para os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio realizados na forma articulada integrada ao Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, devendo assegurar, cumulativamente, o mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas para a formação no Ensino Médio, acrescidas das horas previstas para habilitação profissional pretendida.

II – Concomitante, destinada a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, ou esteja cursando o Ensino Médio, na qual a complementaridade entre a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e o Ensino Médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer:

- a) na mesma instituição de ensino ou em instituições distintas, utilizando as oportunidades educacionais disponíveis;
- b) desenvolvida simultaneamente em distintas instituições de ensino, mas integradas no conteúdo, mediante a ação de convênio em acordo de intercomplementaridade, para execução de Projeto Político-Pedagógico unificado.

§ 2º A instituição que pretenda ofertar curso na forma concomitante deverá explicitar em seu Projeto Político-Pedagógico os procedimentos que adotará para assegurar a articulação prevista na norma.

§ 3º A forma subsequente será destinada a quem já tenha concluído o Ensino Médio.



## PROCESSO Nº 2119/2013

Art. 9º Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nas formas articulada e subseqüente ao Ensino Médio, deverão praticar a carga horária mínima exigida pelo respectivo eixo tecnológico, da ordem de 800 (oitocentas), 1.000 (mil) ou 1.200 (mil e duzentas) horas, conforme indicadas para as respectivas habilitações profissionais no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Art. 10. Os diplomas de técnico de nível médio correspondentes aos cursos realizados na forma integrada terão validade tanto para fins de habilitação profissional, quanto para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, para continuidade de estudos na Educação Superior.

Art. 11. Os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, cada uma com a carga horária de 20% da carga horária mínima indicada para a respectiva habilitação profissional no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, poderão prever saídas intermediárias com as oportunidades ocupacionais devidamente descritas no Plano de Curso, que possibilitarão a obtenção de certificados de Qualificação Profissional após conclusão das etapas com o respectivo aproveitamento.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* considera-se etapa com terminalidade a conclusão intermediária de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio que caracterize ocupação no mundo do trabalho, claramente definida.

§ 2º As etapas com terminalidade deverão estar articuladas entre si, compondo os itinerários formativos dos respectivos perfis profissionais de conclusão, identificadas nas certificações pretendidas.

Art. 12. Os cursos técnicos de nível médio oferecidos na modalidade de Educação a Distância obedecerão as normas específicas do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Art. 13. A identidade do curso será definida pelo perfil profissional de conclusão, nos termos da Indicação que acompanha a presente Deliberação e no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Art. 14. A organização curricular dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá orientar-se pelas disposições constantes na Indicação que acompanha a presente Deliberação.



PROCESSO Nº 2119/2013

### **CAPÍTULO III** **DA ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO**

Art. 15. O curso de Especialização Técnica de Nível Médio consiste no aprofundamento de estudos ou a complementação de uma determinada habilitação profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 16. A Especialização Técnica de Nível Médio deverá ser sempre vinculada à habilitação profissional ofertada na mesma instituição e necessitará de autorização prévia do Sistema de Ensino para o seu funcionamento.

Parágrafo único. A Especialização Técnica de Nível Médio só poderá ser ofertada por instituição credenciada e em dia com o reconhecimento do curso ao qual se vincula.

Art. 17. É de competência da instituição de ensino e/ou da mantenedora a elaboração do Plano de Curso de Especialização Técnica de Nível Médio, em conformidade com a legislação e as normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Art. 18. O curso de Especialização Técnica de Nível Médio será ofertado para aqueles que tiverem concluído o Ensino Médio e pelo menos uma habilitação em curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 19. É competência da instituição de ensino estabelecer as condições de acesso e o perfil profissional de conclusão do curso de Especialização Técnica de Nível Médio em atendimento ao respectivo eixo tecnológico e à legislação vigente.

Parágrafo único. A identidade do curso será definida pelo perfil profissional de conclusão da especialização estabelecido pela instituição de ensino, considerando as competências profissionais comuns do curso técnico e o respectivo eixo tecnológico.

Art. 20. O curso de Especialização Técnica de Nível Médio terá duração igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos da habilitação profissional a que se vincula.

Art. 21. A critério da instituição de ensino é facultado o aproveitamento dos estudos feitos em cursos similares de Especialização Técnica de Nível Médio, realizados nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 22. O Plano de Curso de Especialização Técnica de Nível Médio, proposto no pedido de autorização, será formalizado à Secretaria de Estado da Educação, por meio de requerimento e protocolado no respectivo Núcleo Regional de Educação, nos prazos e nas condições estabelecidos na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que trata da Regulação, Supervisão e Avaliação e na presente Deliberação.





## PROCESSO Nº 2119/2013

Art. 23. Para avaliar as condições de oferta dos cursos de Especialização Técnica de Nível Médio será constituída Comissão de Verificação, nos termos e nas condições estabelecidas na Deliberação nº 03/2013-CEE/PR, que trata da Regulação, Supervisão e Avaliação, bem como na presente Deliberação.

Art. 24. A instituição de ensino expedirá:

- I - declaração de estudos parciais de acordo com a Proposta Pedagógica de cada curso de Especialização Técnica de Nível Médio;
- II - certificado de Especialização Técnica de Nível Médio, com menção do nome do curso de especialização, o curso técnico e eixo tecnológico a que se vincula, explicitado o título da ocupação certificada.

Art. 25. Todos os procedimentos em relação aos cursos de Especialização Técnica de Nível Médio deverão constar do respectivo Regimento Escolar.

### TÍTULO III DO CATÁLOGO NACIONAL

Art. 26. O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio organiza por Eixos Tecnológicos os Cursos Técnicos de Nível Médio e define denominação, carga horária mínima, perfil profissional, possibilidades de temas a serem abordados, atuação dos profissionais formados e infraestrutura recomendada para implantação do curso nas instituições de ensino que ofertam essa modalidade.

Art. 27. As instituições de ensino que ofertam cursos Técnicos de Nível Médio deverão providenciar os registros *on line* no SISTEC – Sistema de Informação e Supervisão da Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 28. As instituições que mantenham cursos, cujas denominações, planos de curso, carga horária e infraestrutura recomendada não estejam de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos e a legislação vigente, terão cancelada a autorização de funcionamento do curso, salvo se optarem pelo contido no Art. 29, desta Deliberação.

Art. 29. As instituições de ensino que pretendem ofertar Cursos Técnicos de Nível Médio que não constam do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, deverão solicitar sua autorização em caráter experimental, nos termos do Art. 81 da LDB e normas do Sistema Estadual de Ensino, com oferta pelo prazo máximo de 03 (três) anos, findo o qual a instituição ficará impedida de efetivar matrículas de novos alunos.

Parágrafo único. Deve a instituição de ensino, se assim entender, solicitar ao MEC a inclusão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.



## PROCESSO Nº 2119/2013

Art. 30. A readequação do curso, para atender a legislação que institui o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, deverá ser solicitada mediante processo próprio, protocolado junto ao NRE competente, constando a justificativa das alterações, cópia da Resolução de autorização do curso e cópia do novo plano de curso: denominação, componentes curriculares, carga horária, corpo docente, com comprovantes das habilitações e comprovação da infraestrutura mínima recomendada, para tramitação do processo.

Art. 31. A autorização de novos Cursos Técnicos de Nível Médio fica sujeita ao cumprimento das normas gerais que regem a Educação Profissional, à legislação que instituiu o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, bem como no disposto na Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Art. 33. As instituições de ensino deverão manter atualizadas as informações necessárias à operacionalização do Cadastro dos Cursos Técnicos de Nível Médio do SISTEC, por meio de formulário específico, incluindo periodicamente dados sobre os alunos matriculados, certificados e diplomados.

### **TÍTULO IV** **DOS CERTIFICADOS E DIPLOMAS**

Art. 34. A instituição de ensino expedirá e registrará, sob sua responsabilidade, os diplomas de Técnico de Nível Médio dos cursos reconhecidos sempre que seus dados estiverem inseridos no SISTEC, ao qual cabe atribuir um código autenticado do referido registro, para fins de validade nacional.

Parágrafo Único. É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de Curso Técnico de Nível Médio ou correspondentes qualificações e Especializações Técnicas de Nível Médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.

Art. 35. A expedição dos diplomas nos cursos organizados nas formas articulada e subsequente ao Ensino Médio depende da apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente.

Art. 36. Os diplomas para os cursos integrados ao Ensino Médio, serão expedidos conjuntamente com a certificação do Ensino Médio.

Art. 37. Os diplomas de cursos articulados integrados ao Ensino Médio terão validade tanto para fins de habilitação profissional, quanto para fins de certificação do Ensino Médio, para continuidade de estudos na Educação Superior.



## PROCESSO Nº 2119/2013

Art. 38. A instituição de ensino que ofereça Cursos Técnicos de Nível Médio poderá expedir certificados, explicitando o título da ocupação certificada:

I – de qualificação profissional técnica para etapas com terminalidade, previstos no Plano de Curso;

II – de Especialização Técnica de Nível Médio.

Art. 39. Os formatos e conteúdos dos certificados e dos diplomas deverão obedecer à legislação e a normatização vigente.

Art. 40. Para o exercício profissional, os certificados e os diplomas deverão ser registrados no Conselho Profissional da área, se houver.

### **TÍTULO V**

#### **DO CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO, DA AUTORIZAÇÃO E DO RECONHECIMENTO DAS RESPECTIVAS RENOVAÇÕES DE CURSOS**

Art. 41. O credenciamento de instituição de ensino para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a autorização de funcionamento e o reconhecimento de cursos, assim como as renovações desses atos, ficam sujeitos ao atendimento dos termos da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, além do estabelecido na presente Deliberação e demais normas pertinentes.

Art. 42. O pedido de credenciamento de instituição de ensino para ofertar a Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá ser solicitado à SEED, por meio do NRE competente, acompanhado do pedido de autorização de pelo menos um curso, nos termos da Deliberação nº 03/13-CEE/PR e da presente norma.

Art. 43. A instituição que já possui credenciamento no Sistema Estadual de Ensino do Paraná para a oferta de educação básica, fica dispensada do credenciamento específico para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 44. A autorização para funcionamento de curso é ato indispensável, mediante o qual o Poder Público Estadual, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em instituição de ensino integrada ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 45. A instituição de ensino em processo de credenciamento ou já credenciada que pretenda instituir cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou de Especialização Técnica de Nível Médio, deverá apresentar, além da documentação e informações exigidas na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, um Plano para cada Curso com as seguintes informações básicas:



## PROCESSO Nº 2119/2013

I – justificativa;

II – objetivos;

III – dados gerais do curso: habilitação profissional, eixo tecnológico, carga horária, regime de funcionamento, regime de matrícula, número de vagas, período de integralização do curso, requisitos de acesso, modalidade de oferta;

IV – perfil profissional de conclusão do curso;

V – organização curricular contendo as informações relativas à estrutura do curso, quando for o caso:

a) descrição de cada componente curricular contendo ementa;

b) plano de estágio, conforme a Deliberação específica em vigência emitida pelo CEE/PR e a Lei do Exercício Profissional, no caso de profissão regulamentada;

c) descrição das práticas profissionais previstas.

VI – sistema de avaliação, critérios de aproveitamento de conhecimentos, competências e experiências anteriores;

VII – articulação com o setor produtivo, anexados os termos de convênios para estágios/práticas profissionais, firmados com empresas e outras instituições de ensino;

VIII – plano de avaliação do curso;

IX – indicação do coordenador de curso, que deverá ser docente graduado com habilitação, qualificação específica e experiência comprovada;

X – biblioteca, laboratório, instalações físicas e equipamentos adequados à oferta do curso;

XI – indicação de profissional responsável pela manutenção e organização do laboratório;

XII – indicação do coordenador de estágio, quando for o caso, que deverá ser docente graduado com habilitação e/ou qualificação específica e experiência comprovada na área do curso;

XIII – relação de docentes graduados com habilitação e qualificação específica nas disciplinas para as quais forem indicados, anexada a documentação comprobatória;

XIV – modelo de certificados e diplomas:

a) certificados com títulos ocupacionais definidos no mundo do trabalho, no caso de qualificação profissional de nível técnico e/ou de Especialização Técnica de Nível Médio.

b) diplomas com explicitação correspondente a título de técnico e eixo tecnológico a que se vinculam.

Art. 46. A prática profissional é elemento obrigatório do currículo da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluído na carga horária mínima de cada habilitação, contextualização de conhecimento e da ação profissional do estudante.

Parágrafo único. A prática de que trata o *caput* deste artigo não elimina a necessidade de estágio.

Art. 47. O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, independentemente de sua natureza, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente.



## PROCESSO Nº 2119/2013

Parágrafo único. A instituição de ensino deverá explicitar o plano de realização do estágio profissional supervisionado e a carga horária a ser acrescida ao mínimo do curso, conforme a Lei Federal nº 11.788/08 e a Deliberação específica editada pelo CEE/PR.

Art. 48. A autorização de funcionamento de curso será concedida pelo prazo de até três anos na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma articulada integrada ao Ensino Médio, ressalvados os casos de cursos organizados nas formas articulada, concomitante ou subsequente ao Ensino Médio.

Parágrafo único. O prazo de validade da autorização constará do ato autorizatório e gerará seus efeitos após a publicação da Resolução que autoriza o funcionamento do curso, no Diário Oficial do Estado.

Art. 49. O reconhecimento de cursos e suas respectivas renovações deverão ser solicitados nos prazos e condições estabelecidas na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, bem como nos termos da presente Deliberação.

Art. 50. A instituição de ensino deverá enviar ao CEE/PR relatório de autoavaliação do(s) curso(s) com o número de matrículas, desistentes, transferidos, reprovados e concluintes, no caso de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de curso.

Art. 51. O reconhecimento de curso e/ou renovação dar-se-á com o ato legal do titular da SEED, após Parecer favorável do CEE/PR.

Parágrafo Único. O ato de reconhecimento do curso ou de sua renovação será concedido pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

## **TÍTULO VI** **DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS**

Art. 52. A instituição de ensino poderá aproveitar estudos, mediante avaliação de competências, conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão do respectivo Curso Técnico de Nível Médio e tenham sido adquiridos:

I – no Ensino Médio;

II – em habilitações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico regularmente concluídos nos últimos cinco anos em outros cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;



## PROCESSO Nº 2119/2013

III – em cursos destinados à formação inicial e continuada ou qualificação profissional de, no mínimo, 160 horas de duração, mediante avaliação específica;

IV – em outros cursos de Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios informais ou até mesmo em cursos superiores de graduação, mediante avaliação do estudante;

V – por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional.

VI – em outros países.

Parágrafo único. A avaliação, para fins de aproveitamento de estudos, será realizada conforme os critérios estabelecidos no Projeto Político-Pedagógico, no Plano de Curso e no Regimento Escolar.

## TÍTULO VII DA FORMAÇÃO DOCENTE

Art. 53. A formação inicial para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio realiza-se em cursos de graduação e programas de licenciatura ou outras formas, em consonância com a legislação e com normas específicas.

§ 1º O Sistema Estadual de Ensino deve viabilizar a formação a que se refere o *caput* deste artigo, podendo ser organizada em cooperação com o Ministério da Educação e instituições de Educação Superior.

§ 2º Aos professores graduados, não licenciados, em efetivo exercício na profissão docente ou aprovados em concurso público, é assegurado o direito de participar ou ter reconhecidos seus saberes profissionais em processos destinados à formação pedagógica ou à certificação da experiência docente e poderão ser consideradas equivalente às licenciaturas as seguintes situações:

I - excepcionalmente, na forma de pós-graduação *lato sensu*, de caráter pedagógico, sendo o trabalho de conclusão de curso, preferencialmente, projeto de intervenção relativo à prática docente;

II - excepcionalmente, na forma de reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais de docentes, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício como professores da Educação Profissional;

III - na forma de uma segunda licenciatura, diversa da sua graduação original, a qual o habilitará ao exercício docente.



PROCESSO Nº 2119/2013

§ 3º A formação inicial não esgota as possibilidades de qualificação profissional e desenvolvimento dos professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, cabendo ao Sistema Estadual de Ensino e às instituições de ensino a organização e viabilização de ações destinadas à formação continuada de professores.

## **TÍTULO VIII** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 54. Fica preservado aos alunos matriculados o direito à conclusão de cursos, organizados por áreas profissionais, nos termos do artigo 5º e quadros anexos da Resolução CNE/CEB nº 04/99.

Art. 55. A instituição de ensino manterá registro da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio, no qual constarão matrículas, desistentes, transferidos, reprovados, concluintes, certificação e diplomação de alunos.

Art. 56. Compete à SEED organizar um Cadastro Estadual de instituições públicas e privadas, dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio ofertados, constando o número de alunos matriculados e egressos do curso.

Art. 57. Fica atribuída à SEED/PR a competência de operacionalizar o Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio do Sistema de Informações e Supervisão da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC, nos termos do Art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 03/09.

Art. 58. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio, ofertados na modalidade a Distância, deverão atender também ao disposto na legislação e normas específicas.

Art. 59. Tratando-se de propostas de experimento pedagógico e de descentralizações, os processos de autorização, reconhecimento e renovações de cursos serão obrigatoriamente precedidos de análise e parecer do CEE/PR.

Parágrafo único. A descentralização de curso ou programa é exclusiva para atender demanda específica e temporária, permitida somente para instituição de ensino credenciada e cujo curso a ser descentralizado esteja em dia com o ato de reconhecimento.





PROCESSO Nº 2119/2013

Art. 60. Cabe à instituição de ensino elaborar o currículo para os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 61. Eventuais adequações à presente Deliberação deverão ser implementadas pelas instituições de ensino por ocasião da renovação dos atos legais.

Parágrafo único. Os pedidos protocolados até a data da publicação da presente Deliberação deverão ser analisados conforme normas vigentes na época do protocolo.

Art. 62. Os casos omissos desta Deliberação serão resolvidos pelo Pleno do CEE/PR.

Art. 63. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e sua aplicação terá efeitos a partir do dia 01/04/2014.

Art. 64. Ficam revogadas as Deliberações nºs 09/06-CEE/PR e 04/08-CEE/PR, bem como as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, 10 dezembro de 2013





PROCESSO N.º 2119/2013

Indicação n.º 001/2013 - CEE/CEMEP

APROVADA EM 02/12/2013

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio.

RELATORES: ARNALDO VICENTE, CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, PAULO AFONSO SHMIDT, ROMEU GOMES DE MIRANDA E SHIRLEY AUGUSTA DE SOUZA PICCIONI.

## **I – RELATÓRIO**

As minutas da Indicação e da Deliberação de reformulação das Deliberações CEE/PR n.ºs 09/06 e 04/08, que estabelecem normas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica e Catálogo Nacional para os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio para o Sistema de Ensino do Paraná, foram, inicialmente, elaboradas pela então Câmara de Educação Básica, deste Conselho, tendo em vista somente a Lei Federal n.º 11.741/08, vez que as Diretrizes Curriculares Nacionais desta modalidade de ensino estavam, ainda, em fase de estudos pelos membros da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

As referidas minutas foram aprovadas, em 14/12/11 pela então Câmara de Educação Básica/CEE/PR, composta de 10 (dez) Conselheiros: Arnaldo Vicente, Carlos Eduardo Sanches, Clemencia Maria Ferreira Ribas, Darci Perugine Gilioli, José Reinaldo Antunes Carneiro, Maria das Graças Figueiredo Saad, Maria Luiza Xavier Cordeiro, Paulo Afonso Schmidt, Romeu Gomes de Miranda e Shirley Augusta de Sousa Piccioni.

Aos 14/02/12, foi ouvida a Câmara de Educação Superior/CEE/PR que apresentou, para exame da CEB/CEE/PR, sugestões quanto às formas dos dispositivos contidos nessas minutas.

Contudo, em 17/02/12, as minutas foram retiradas da pauta do Conselho Pleno deste Conselho, à vista, das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, serem colocadas em regime de Audiência Pública Nacional, pela Câmara de Educação Básica/CNE, em abril/2012, com previsão de aprovação das mesmas na reunião ordinária de maio/2012, do CNE.



PROCESSO N.º 2119/2013

De fato, em 09/05/12, foram aprovadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Médio, pelo Parecer CNE/CEB nº 11/12.

Todavia, entre a aprovação do Parecer CNE/CEB nº 11/12 e a sua publicação ocorreu em 04/09/12, a mudança na organização estrutural deste Conselho com a vigência, em 03/08/12, do novo Regimento (Decreto Estadual nº 5.499/12-DOE de 03/08/12).

Com isso, a então Câmara de Educação Básica/CEE/PR foi bipartida em Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental-CEIF/CEE/PR e em Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica do Nível Médio-CEMEP/CEE/PR, cada uma composta por 6 (seis) Conselheiros.

Assim, a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio – CEMEP, composta pelos Conselheiros Arnaldo Vicente, Clemencia Maria Ferreira Ribas, Darci Perugine Gilioli, Maria das Graças Figueiredo Saad, Paulo Afonso Schmidt e Romeu Gomes de Miranda, fica com a incumbência de dar continuidade ao trabalho iniciado pela então Câmara de Educação Básica/CEE/PR, adequando as minutas em tela à Resolução CNE/CEB nº 06/12, publicada no DOU de 21/09/12, que define as DCN da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 11/12, que enuncia novas orientações para as instituições educacionais e sistemas de ensino à luz das alterações introduzidas na LDB pela Lei nº 11.741/08, no tocante à modalidade de ensino em referência.

A Lei nº 11.741/08, publicada no DOU de 17/07/08, promoveu importantes alterações na atual LDB, especialmente em relação à Educação Profissional e tecnológica, a saber:

**Art. 1º Os arts. 37, 39, 41 e 42 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 37. ....

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – de educação profissional técnica de nível médio;

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e



PROCESSO N.º 2119/2013

duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.” (NR)

“Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.” (NR)

**Art. 2º O Capítulo II do Título V da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido da Seção IV-A, denominada “Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio”, e dos seguintes arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D:**

“Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.



## PROCESSO N.º 2119/2013

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho.”

**Art. 3º O Capítulo III do Título V da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a ser denominado “Da Educação Profissional e Tecnológica”.**

**Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 5º Revogam-se os §§ 2o e 4o do art. 36 e o parágrafo único do art. 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.**

Conforme se pode verificar, a Lei Federal n.º 11.741/08, altera a LDB, inserindo a Seção IV-A – Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Capítulo II – Da Educação Básica, em articulação com o Ensino Médio (Seção IV) e a Educação de Jovens e Adultos (Seção V), dando novas redações aos artigos 37, 39, 41 e 42, e mudando a denominação do Capítulo III – Da Educação Profissional, para “Da Educação Profissional e Tecnológica”. Com isso, a Educação Profissional ganha amplitude na LDB e como tal deve o Sistema Estadual de Ensino do Paraná adequar as normas contidas nas Deliberações CEE/PR n.ºs 09/06 e 04/08 ao novo ordenamento jurídico, que consolida as orientações do Decreto Federal n.º 5.514/04, nos artigos 36-A, 36-B, 36-C e 36-D, da LDB, permitindo a organização de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio articulados com o Ensino Médio considerados os dispositivos da Resolução CNE/CEB n.º 03/08 que institui o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos em Nível Médio – CNCT, e a Portaria MEC n.º 870/08 que define em extrato os 185 cursos técnicos, inseridos nos 12 (doze) eixos tecnológicos, substituindo as 21 (vinte e uma) áreas profissionais aprovadas pelas Resoluções CNE/CEB n.ºs 04/99 e 05/05.

Os eixos tecnológicos diferentemente da Área Profissional não define as cargas horárias mínimas, dos cursos neles inseridos. É o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio que estabelece as cargas horárias mínimas dos cursos pertinentes aos respectivos eixos tecnológicos.

## **II– CONSIDERAÇÕES GERAIS**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB deu tratamento especial à Educação Profissional, inicialmente, nos artigos 39, 40, 41 e 42, destacando-a em um do Capítulo III do Título V – DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO. Definiu a Educação Profissional como integrada às



## PROCESSO N.º 2119/2013

diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia conduzindo ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva a ser desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada na perspectiva do exercício pleno da cidadania.

A referida modalidade de ensino foi regulamentada pelo então Decreto Federal n.º 2208, de 17/04/97 que fixava três níveis para a Educação Profissional: Básico, Técnico e o Tecnológico (Art. 3º), estabelecendo uma organização curricular própria e independente do ensino médio, que poderia ser oferecida de forma concomitante ou sequencial a este (Art. 5º), cujos currículos estruturados em disciplinas podiam ser agrupadas sob a forma de módulos.

Em 03/12/97, dois anos antes da definição das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico de 1999, a Câmara de Educação Básica–CEB, do Conselho Nacional de Educação–CNE, pelo Parecer CNE/CEB n.º 17/97, estabeleceu as Diretrizes Operacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico orientando os sistemas de ensino e as escolas sobre a questão curricular dos cursos dessa modalidade de ensino.

Na mesma época, este Conselho, enquanto se aguardava a definição das referidas Diretrizes Curriculares Nacionais, exarou normas provisórias, em 17/12/97, pela Deliberação n.º 14/97 para, emergencialmente, atender à demanda das instituições de ensino pela oferta dos cursos técnicos que tiveram autorizações de funcionamento, em caráter de validade regional.

Finalmente, em 22/12/99, foi publicada a Resolução CNE/CEB n.º 4/99, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a então denominada Educação Profissional de Nível Técnico, fundamentada no Parecer CNE/CEB n.º 16/99. Estabelecia a organização dos cursos técnicos, por Área Profissional com a carga horária mínima na ordem de 800, 1000 e 1200 horas, respectivamente, para as vinte áreas profissionais e pela Resolução CNE/CEB n.º 04/05 criou mais uma área profissional de 1200 horas.

Destaque-se que para a duração mínima de carga horária de cursos técnicos de nível médio, não se incluía a destinada ao estágio profissional supervisionado. Tal conceito está mantido desde a Lei Federal n.º 6494/77 regulamentada pelo Decreto Federal n.º 87.497/82 de 18/08/82, e orientado pelo Parecer CNE/CEB n.º 35/03 e pela Resolução CNE/CEB n.º 01/04, que pela Deliberação CEE/PR n.º 10/05, este Conselho estabeleceu para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, normas para o estágio supervisionado.

Destaque-se, ainda, que as cargas horárias dos componentes curriculares dos Cursos Técnicos de Nível Médio são calculadas tomando-se por base a



## PROCESSO N.º 2119/2013

hora de 60 minutos, conforme os Pareceres CNE/CEB n.º 05/97, 12/97 e 08/04, cabendo à cada instituição de ensino definir as horas-aula do efetivo trabalho escolar, para o cumprimento da carga horária mínima total estabelecida para cada curso. Tem-se em conta que a carga horária mínima estabelecida em lei se refere ao conceito de **hora** que responde ao padrão nacional e internacional de 60 minutos, distinguindo-a de **hora-aula** ajustada em dissídios trabalhistas. Entenda-se que a hora sindical, diz respeito exclusivamente ao valor salário-aula conforme o Parecer CNE/CES n.º 575/01.

O Parecer CNE/CEB n.º 4/2009 esclarece a questão referente ao tempo de um período de aula conforme segue:

1. Compete ao estabelecimento de ensino, tanto de Educação Superior quanto de Educação Básica ou de Educação Profissional e Tecnológica, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, definir a duração a ser pactuada para suas horas-aula, adotada na estrutura curricular dos cursos, nos termos dos respectivos Projetos Pedagógicos.
2. Só pode ser considerada como atividade escolar aquela incluída na Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino, com frequência controlada do aluno e com efetiva orientação por parte de professor devidamente habilitado.
3. A duração total do curso, de qualquer maneira, deve ser medida em horas legalmente definidas, isto é, de 60 (sessenta) minutos cada, obedecendo-se aos mínimos de carga horária definidos para os cursos em questão, a partir da LDB e das Diretrizes Curriculares Nacionais.

Em 2000, o Conselho Estadual de Educação do Paraná, à vista das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico definidas pela Resolução CNE/CEB n.º 04/99, sob a égide do então vigente Decreto Federal n.º 2208/97, exarou as normas complementares para o Sistema de Ensino do Estado do Paraná, pela Deliberação CEE/PR n.º 02/00, de 28/09/00, revogando a Deliberação CEE/PR n.º 14/97. A Deliberação CEE/PR n.º 02/00, ao mesmo tempo que aprovava o plano de curso, para a autorização de funcionamento e o reconhecimento automático do mesmo, por um prazo de 3 (três) anos, prevendo a renovação, sequencial a esse ato. Em 2004, este Conselho, pela Deliberação CEE/PR n.º 02/04, de 02/04/04, estabeleceu normas para os cursos da então Especialização de Nível Técnico, tendo em vista o Parecer CNE/CEB n.º 14/02, de 20/02/02.

Em 26/07/04, entrou em vigor o Decreto Federal n.º 5154/04 regulamentando a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, revogando o Decreto Federal n.º 2.208/97 e definindo novas orientações para a organização da Educação Profissional. Uma delas é a forma integrada com Ensino Médio, não contemplada na Resolução CNE/CEB n.º 04/99 e proibida pela Resolução CNE/CEB n.º 03/98. Do referido Decreto originou a Resolução CNE/CEB n.º 01/05, que atualizou as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, com os fundamentos do Parecer CNE/CEB n.º 39/04, redefinindo a nomenclatura desses cursos e programas em: “formação inicial e continuada de trabalhadores”, “Educação Profissional





## PROCESSO N.º 2119/2013

Técnica de Nível Médio” e “Educação Profissional Tecnológica, de graduação e pós-graduação”, estabelecendo a carga horária mínima para os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, conforme a sua realização, a saber:

- integrado ao Ensino Médio regular: considerar as cargas horárias totais ampliadas para um mínimo de 3000 horas para as habilitações profissionais com o mínimo de 800 horas; de 3100 horas para aquelas que exigem o mínimo de 1000 horas e 3200 horas para aquelas que exigem mínimo de 1200 horas;
- integrado ao Ensino Médio da Educação de Jovens e Adultos, incluído como artigo 6º na Resolução CNE/CEB n.º 01/05, o dispositivo da Resolução CNE/CEB n.º 04/05, com fundamentos do Parecer CNE/CEB n.º 20/05. Considerar a carga horária total do Ensino Médio de 1200 horas e praticar a carga horária mínima exigida para a então área profissional a que estava inserida a respectiva habilitação profissional, da ordem de 800, 1000 ou 1200 horas;
- concomitante ou subsequente ao Ensino Médio: considerar a carga horária mínima estabelecida para a então área profissional a que estava inserida a respectiva habilitação profissional.

O Decreto Federal n.º 5.154/04 previa a articulação entre a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e o Ensino Médio, como etapa da consolidação da Educação Básica, podendo ocorrer na forma integrada, contando com matrícula única para cada aluno; na forma concomitante, na qual a complementaridade entre a Educação Profissional e o Ensino Médio pressupunha a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ser na mesma instituição de ensino ou em instituições de ensino distintas; bem como na forma subsequente, destinada somente a quem já tivesse concluído o Ensino Médio, com matrícula única para a formação profissional.

Em 2006, este Conselho, tendo em vista o Decreto Federal n.º 5.154/04 e das Resoluções CNE/CEB n.ºs 01 e 04/05, revogou as Deliberações CEE/PR n.ºs 02/00 e 02/04, pela Deliberação CEE/PR n.º 09/06, de 20/12/06, estabelecendo normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio, que vinculada à uma determinada habilitação profissional técnica, necessitava de nova autorização de funcionamento a cada esgotamento do prazo de validade do reconhecimento da habilitação a que se vinculava. Para a regularidade de funcionamento dos cursos de Especialização Técnica, os Pareceres CEE/PR n.ºs 109/09 e 253/09, são os norteadores.

Como exemplo de articulação da Educação Profissional com a Educação Básica, temos: Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA, instituído, no âmbito nacional, pelo Decreto Federal n.º 5.840, de 13/07/06, nos termos do Decreto Federal n.º 5.154, de 23/07/04 e, Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJOVEM, instituído pela Lei Federal n.º 11.129, de



## PROCESSO N.º 2119/2013

30/06/05 e regido pela Lei n.º 11.692, de 10/06/08, regulamentado pelo Decreto Federal n.º 6629, de 4/11/08.

Em 10/07/08 foi publicada a Resolução CNE/CEB n.º 03/08, com fundamentos do Parecer CNE/CEB n.º 11, de 12/06/08, alterou os dispositivos da Resolução CNE/CEB n.º 04/99 – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, substituindo as Áreas Profissionais por Eixos Tecnológicos. A Portaria MEC n.º 870 de 16/07/08, instituiu o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio nas redes públicas e privadas de Educação Profissional, permitindo aos cursos com denominações não constantes do referido Catálogo, a continuidade de oferta, em caráter experimental, quando autorizado pelo Sistema. Assim, este Conselho, por força do artigo 9º da Resolução CNE/CEB n.º 03/08, definiu em 05/12/08, pela Deliberação CEE/PR n.º 04/08, normas complementares para o Sistema de Ensino do Estado do Paraná, relativas à implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, permanecendo válidos os dispositivos da Deliberação CEE/PR n.º 09/06, substituindo-se apenas as áreas profissionais por eixos tecnológicos.

A nova orientação para a organização da Educação Profissional Técnica de Nível Médio por eixo tecnológico, segundo a lógica do conhecimento e da inovação tecnológica, é similar ao Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, tratado no Parecer CNE/CES n.º 277/06.

O eixo tecnológico é conforme o Parecer CNE/CEB n.º 11/08 a linha central de estruturação de um curso. É uma matriz tecnológica, que dá a direção para o seu projeto pedagógico e que perpassa transversalmente a organização curricular do curso, dando-lhe identidade e sustentáculo. O eixo tecnológico curricular orienta o estabelecimento dos componentes essenciais e complementares do currículo, expressa a trajetória do itinerário formativo, direciona a ação educativa e estabelece as exigências pedagógicas.

A Educação Profissional Técnica de Nível Médio quando estruturada e organizada em etapas com terminalidade, a instituição de ensino poderá incluir no plano de curso técnico, saídas intermediárias que possibilitem a obtenção de certificados de qualificação profissional para o trabalho, após sua conclusão com aproveitamento. Os cursos de especialização profissional técnica, de acordo com os itinerários formativos, intencionalmente planejados para o aprofundamento de conhecimentos da habilitação a que se vincula e quando concluídos com aproveitamento possibilitam a obtenção do Certificado de Especialização Técnica de Nível Médio.

Considerando a flexibilidade e a maleabilidade que a LDB permite para a construção do processo pedagógico escolar, pode a instituição de ensino prever no seu regimento escolar variadas situações:





PROCESSO N.º 2119/2013

a) de aproveitamento de conhecimentos adquiridos pelo aluno, quer em outros cursos ou programas de treinamento e desenvolvimento pessoal, quer no próprio trabalho. O Parecer CNE/CEB n.º 40/04, orienta a instituição de ensino que oferta o curso, para a realização da avaliação, no caso de continuidade de estudos, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão do curso em questão;

b) de aproveitamento de estudos concluídos com êxito em outra habilitação profissional para o curso que o aluno vai prosseguir, desde que os conteúdos das disciplinas cursadas sejam diretamente relacionadas com o perfil profissional de conclusão da respectiva habilitação profissional;

c) de adaptação ao novo currículo motivado por transferência ou por interrupção de estudos de cursos técnicos. A adaptação de estudos para a apropriação de novos conhecimentos da educação profissional deverá ser realizada, com frequência à(s) devida(s) disciplina(s), em horários próprios, conforme orientações contidas nos Pareceres CEE/PR n.ºs 189/03 e 650/03.

Dois meses após a edição da Lei Federal n.º 11.741/08, que alterou a LDB nos dispositivos da Educação Profissional, entra em vigor, a lei do estágio de estudantes – Lei Federal n.º 11.788, de 25/09/08, publicada no D.O.U. De 26/09/08, revogando a Lei Federal n.º 6494/77 de 07/12/77 e o parágrafo único do artigo 82 da LDB, que facultava ao estagiário receber bolsa de estágio, seguro contra acidentes e cobertura previdenciária e que é, agora, obrigatório. Este Conselho, em 06/03/09, consoante a Lei Federal n.º 11.788/08, pela Deliberação CEE/PR n.º 02/09, formulou normas para a realização de estágio no Sistema de Ensino do Estado do Paraná, revogando a Deliberação CEE/PR n.º 10/05, regida pela Lei Federal n.º 6494/77.

O SISTEC - Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, foi instituído pela Resolução CNE/CEB n.º 03, de 30/09/09, D.O.U. De 01/10/09 que fundamentada no Parecer CNE/CEB n.º 14, de 01/07/09, dispõe:

Art. 1º O Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CNTC), definido pelo artigo 13 da Resolução CNE/CEB n.º 4/99, será substituído pelo cadastro do sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), instituído e implantado pelo MEC, por intermédio da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC).

Art. 2º O cadastramento, no SISTEC, de dados das escolas, de seus cursos técnicos de nível médio e correspondentes alunos matriculados e concluintes é uma das condições essenciais para garantir a validade nacional dos diplomas expedidos e registrados na própria instituição de Educação Profissional e Tecnológica, nos termos do artigo 36-D da LDB, na redação dada pela Lei n.º 11.741/2008, conforme previsto no artigo 14 da Resolução CNE/CEB n.º 4/99.

Parágrafo único. O SISTEC contempla todos os alunos com matrícula inicial nos cursos técnicos de nível médio desde 2 de janeiro de 2009.

Art. 3º A validade nacional dos diplomas emitidos para concluintes de cursos



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

## PROCESSO N.º 2119/2013

técnicos de nível médio e devidamente registrados nas respectivas instituições de Educação Profissional e Tecnológica, até 31 de dezembro de 2008, está condicionada à regularização dos seus cursos pelos correspondentes Conselhos Estaduais de Educação ou pelos órgãos próprios do sistema de ensino que tenham recebido delegação de competência do Conselho de Educação de sua Unidade da Federação.

Art. 4º Revoga-se o artigo 13 da Resolução CNE/CEB nº 4/99, mantendo-se os demais dispositivos, com as alterações constantes da Resolução CNE/CEB nº 1/2005, obedecidos os dispositivos da Lei nº 11.741/2008.

Logo, os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio só terão validade nacional, quando registrados no SISTEC.

O MEC/SETEC disponibilizou no seu portal eletrônico as respostas às perguntas mais frequentes feitas tanto pelas instituições de ensino como pelos alunos, sobre o processo do SISTEC, in verbis:



PROCESSO N.º 2119/2013

<p>1. O que é SISTEC?</p>	<p>O SISTEC é o Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica. Esse sistema é pioneiro e, portanto, inovador no País por disponibilizar, mensalmente, informações sobre escolas que ofertam cursos técnicos de nível médio, seus cursos e alunos desse nível de ensino. Caso a escola também ofereça cursos de formação inicial e continuada, o SISTEC apresentará ainda dados referentes aos cursos e aos alunos dessa oferta de ensino. Contudo, é importante ressaltar que os cursos de formação inicial e continuada só serão cadastrados se a escola ofertar ensino técnico de nível médio.</p> <p>Os órgãos competentes de cada sistema de ensino dispõem agora de um importante instrumento para atestar a validade nacional dos diplomas.</p>
<p>2. Quem deve se cadastrar no SISTEC?</p>	<p>Todas as unidades de ensino credenciadas que ofertam cursos técnicos de nível médio, independentemente da sua categoria administrativa (pública e privada, incluindo aquelas referidas no art. 240 da Constituição Federal, de 1988), sistema de ensino (federal, estadual e municipal) e nível de autonomia devem se cadastrar no SISTEC.</p>
<p>3. Como me cadastrar?</p>	<p>I. Unidade de ensino Se você é representante da unidade de ensino ofertante de cursos técnicos de nível médio deve entrar em contato com o Fala Brasil, do Ministério da Educação, pelo telefone 0800-616161, e solicitar o seu código de acesso ao sistema, para realizar o pré-cadastro da unidade de ensino.</p> <p>Na semana de cadastramento nos estados (vide Agenda) os multiplicadores enviados pelo MEC poderão gerar localmente os códigos de acesso.</p> <p>II. Órgão regulador Se você é representante de órgão competente para, no âmbito do SISTEC, validar escolas e cursos (Secretaria de Estado, Conselho Estadual de Educação, Conselho Municipal de Educação, entre outros), informamos que o seu cadastro no sistema será efetuado pelo Ministério da Educação. Aguarde a visita da comissão técnica de acompanhamento deste Ministério, conforme agendas previamente definidas, para o acompanhamento da implantação do SISTEC nas suas unidades.</p> <p>III. Aluno Somente serão cadastradas no SISTEC as matrículas novas para os cursos que iniciarão novas turmas em janeiro de 2009. Se você é aluno, deve aguardar que a sua escola efetue o seu cadastro e de seu(s) curso(s), que iniciará apenas em janeiro de 2009.</p>
<p>4. O que é o pré-cadastro da unidade de ensino?</p>	<p>O pré-cadastro da unidade de ensino é a fase inicial do cadastramento no SISTEC. Consiste na obtenção de um código de acesso ao sistema, por meio do telefone do serviço Fala Brasil, do Ministério da Educação, ligando para o número 0800-616161. Esse código de acesso tem validade por 30 (trinta) dias e visa a garantir a segurança do sistema. Informamos que essa etapa de pré-cadastramento é exclusiva da unidade de ensino.</p> <p>Na semana de cadastramento nos estados (vide Agenda) os multiplicadores enviados pelo MEC poderão gerar localmente os códigos de acesso.</p>



PROCESSO N.º 2119/2013

SISTEC - INFORMAÇÕES ÀS UNIDADES DE ENSINO

1. Quais unidades de ensino devem ser cadastradas no SISTEC?	Devem ser cadastradas todas as unidades de ensino credenciadas que ofertam cursos técnicos de nível médio, independentemente da sua categoria administrativa (pública e privada, incluindo aquelas referidas no art. 240 da Constituição Federal, de 1988), sistema de ensino (federal, estadual e municipal) e nível de autonomia devem se cadastrar no SISTEC.
2. Quem é responsável pela inserção das informações das unidades de ensino e de seus cursos?	É de responsabilidade de seus dirigentes ou funcionários por eles designados, a inserção e a atualização das informações da escola. Essas informações são compostas por dados gerais da unidade, de cursos técnicos de nível médio e de formação inicial e continuada e de suas respectivas matrículas.
3. Quais as fases de pré-cadastro de uma unidade de ensino no SISTEC?	1ª fase: Solicitar o código de acesso do pré-cadastro. A unidade de ensino solicita esse código por telefone à central do Fala Brasil (0800-616161), do Ministério da Educação. Na semana de cadastramento nos estados (vide Agenda) os multiplicadores enviados pelo MEC poderão gerar localmente os códigos de acesso. A validade do código de acesso expira em 30 (trinta) dias. Caso esse prazo seja expirado, é necessário solicitar um novo código. 2ª fase: Efetuar o pré-cadastro. De posse do código de acesso mencionado na 1ª fase, deve ser acessado o SISTEC, no sítio eletrônico <a href="http://portal.mec.gov.br/sistec">http://portal.mec.gov.br/sistec</a> clicando na opção "Pré-cadastro".
4. Quais as informações solicitadas pelo SISTEC no pré-cadastro da unidade de ensino?	A unidade de ensino deverá informar: I - Código INEP/MEC. De preenchimento facultativo. O preenchimento desse código, obtido por ocasião do Censo da Educação, resultará na obtenção automática de diversas informações sobre a unidade de ensino, devendo apenas ser confirmadas ou editadas pelo dirigente. II - Nome completo da unidade de ensino. III - Sistema de ensino competente para a regulação da escola e de seus cursos (municipal, estadual ou federal). IV - Dependência administrativa. Instituição pública ou privada, incluindo aquelas referidas no art. 240 da Constituição Federal, de 1988. V - Ato autorizativo. Tipo do último ato legal vigente que permite o funcionamento da unidade de ensino (decreto, portaria, resolução, ata etc). VI - Número do ato legal vigente. VII - Data da publicação do ato legal vigente. VIII - Local da publicação do ato legal vigente. Essas informações serão validadas pelo órgão validador designado em cada sistema de ensino (Secretaria de Educação, Conselho Estadual de Educação, MEC etc).
5. Quem valida o pré-cadastro da unidade de ensino no SISTEC?	Todas as informações prestadas pelas unidades de ensino na etapa do pré-cadastro serão ratificadas pelos órgãos validadores, no âmbito do SISTEC, de cada sistema de ensino. Esses órgãos são, por exemplo, MEC, para as escolas da Rede Federal; Conselhos Estaduais de Educação ou órgãos com funções delegadas por estes, para escolas estaduais e municipais, públicas e privadas e Conselhos Municipais de Educação, quando for o caso. Após essa validação dos dados a unidade de ensino estará cadastrada no SISTEC e pode, então, solicitar diretamente no Sistema sua senha para inserir as informações relativas aos cursos.



## PROCESSO N.º 2119/2013

Aos 15/06/10, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, pela Resolução CNE/CEB n.º 03/10, de 15/06/10, com fundamentos do Parecer CNE/CEB n.º 06/10, de 07/04/10, instituiu as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA e, Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância, na perspectiva da articulação com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Este Conselho, pela Deliberação CEE/PR n.º 05/10, exarou normas complementares às Diretrizes Operacionais de Educação de Jovens e Adultos, para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná apontando para a articulação com a Educação Profissional Técnica, devendo os processos regulatórios das instituições de ensino de Educação Básica do Sistema de Ensino de Paraná, cumprir às determinações da Deliberação CEE/PR n.º 02/10, de 12/11/10.

Um mês após a instituição das Diretrizes Operacionais da EJA, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em 13/07/10, pela Resolução CNE/CEB n.º 04/10, D.O.U. De 14/07/10 apresentou as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, com fundamentos no Parecer CNE/CEB n.º 07/10, do qual constam orientações sobre a concepção e organização da Educação Básica como sistema educacional segundo três dimensões básicas: organicidade, sequencialidade e articulação.

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em 30/08/2011, pelo Parecer nº 09/11 D.O.U. de 22/11/11, trata de implementação do regime de colaboração entre União, Estados, distrito Federal e Municípios, mediante Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE) como instrumento de gestão pública para a melhoria da qualidade social da educação.

Na mesma época o Decreto Federal nº 7589, de 26/10/11 instituiu o ensino técnico a distância, e-Tec Brasil: Programa Escola Técnica Aberta do Brasil, para criar uma rede nacional de escolas públicas de ensino médio profissionalizante, nesta modalidade de educação.

Paralelamente ao fato anterior, foi instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC pela Lei Federal nº 12.513, de 26/10/11, DOU de 27/10/11, para ampliar a oferta de cursos de formação profissional por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira, o governo federal firmou explicitamente, acordo com as entidades que formam o sistema S – Serviços Nacionais de Aprendizagem da qual destaca-se:

(...)

Art. 3º. O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem e instituições de educação profissional e tecnológica habilitadas nos termos desta Lei.



## PROCESSO N.º 2119/2013

Parágrafo único. Os serviços nacionais sociais poderão participar do Pronatec por meio de ações de apoio à educação profissional e tecnológica.

(...)

Art. 20 Os serviços nacionais de aprendizagem passam a integrar o sistema federal de ensino, com autonomia para a criação e oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, mediante autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade, resguardada a competência de supervisão e avaliação da União prevista no inciso IX do art. 9º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

Em 31/01/12 foi publicada a Resolução CNE/CEB nº 02/12, que fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 05/11, definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio a serem observadas na organização curricular pelos sistemas de ensino e suas unidades escolares. Reitera no seu artigo 14 os termos da LDB de que o Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, concebida como conjunto orgânico, sequencial e articulado, deve assegurar sua função formativa para todos os estudantes, sejam adolescentes, jovens ou adultos, atendendo, mediante diferentes formas de ofertas e organização, destacando que:

(...)

VI – atendida a formação geral, incluindo a preparação básica para o trabalho, o Ensino Médio pode preparar para o exercício de profissões técnicas, por integração com a Educação profissional e Tecnológica, observadas as Diretrizes específicas, com as cargas horárias mínimas de:

a) 3.200 (três mil e duzentas) horas, no Ensino Médio regular integrado com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

b) 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, na Educação de Jovens e Adultos integrada com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, respeitado o mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas de educação geral;

c) 1.400 (mil e quatrocentas) horas, na Educação de Jovens e Adultos integrada com a formação inicial e continuada ou qualificação profissional, respeitado o mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas de educação geral;

(...)

Em 08/06/12, foi publicada no D.O.U. de 08/06/12 a Resolução CNE/CEB nº 04/12, que fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 03/12, dispõe sobre a alteração na Resolução CNE/CEB nº 03/08, definindo a nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, a saber:

Art. 1º A presente Resolução inclui na nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, com a finalidade de orientar a oferta de cursos técnicos de nível médio nas redes públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica, 44 (quarenta e quatro) novos cursos, conforme tabela constante em anexo.

Art. 2º Ficam aprovadas as seguintes alterações em relação aos atuais Eixos Tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de cursos Técnicos de Nível Médio:

I – o Eixo Tecnológico antes denominado “Ambiente, Saúde e Segurança”





## PROCESSO N.º 2119/2013

foi alterado para “Ambiente e Saúde”, sendo criado, em separado, o Eixo Tecnológico “Segurança”;

II – o Eixo Tecnológico “Apoio Educacional” foi alterado para “Desenvolvimento Educacional e Social”;

III – o Eixo Tecnológico “Hospitalidade e Lazer” foi alterado para “Turismo, Hospitalidade e Lazer”.

Art. 3º O prazo estabelecido pela Resolução CNE/CEB nº 3/2008, com base na Parecer CNE/CEB nº 11/2008, para oferta de cursos técnicos de nível médio, em desacordo com o Catálogo Nacional, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da LDB, devidamente autorizados como tais pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino, fica prorrogado até, no máximo, o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 4º Até o dia 31 de dezembro de 2013 a Comissão Executiva de Avaliação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CONAC), sob a coordenação da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC) deverá, conclusivamente, adotar uma das seguintes providências em relação aos cursos técnicos de nível médio implantados em caráter experimental, nos termos do art. 81 da LDB, devidamente autorizados como tais pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino:

I – manter os cursos que foram aprovados para terem sua oferta em caráter experimental durante mais um tempo determinado, devidamente justificado, ainda em regime experimental;

II – ou incluir os cursos em questão no Catálogo Nacional de cursos Técnicos de Nível Médio, devendo as instituições e sistemas de ensino promover as devidas adequações;

III – ou recomendar a extinção dos referidos cursos, garantindo o direito adquirido pelos alunos de concluírem os cursos como foram iniciados.

Quanto à prorrogação de autorização de cursos experimentais pelos sistemas de ensino até 31 de dezembro de 2013, o Parecer CNE/CEB nº 03/12, assim expõe:

Diversos cursos foram autorizados pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino como cursos experimentais, nos termos do Parecer CNE/CEB nº 11/2008 e da Resolução CNE/CEB nº 3/2008, mas ainda não tiveram sua análise concluída no âmbito da CONAC. Alguns deles, inclusive, por falta de maiores informações que melhor subsidiassem a decisão final da CONAC, ainda ficaram pendentes de nova análise, mediante apresentação de novas e mais completas informações técnicas. Após nova análise sobre esses cursos experimentais, é que a CONAC poderá decidir conclusivamente quanto à eventual manutenção dos cursos em questão, por mais um tempo, em regime experimental, incluí-los na Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio ou, ainda, recomendar a sua extinção, garantindo o direito adquirido pelos seus alunos concluintes. Em função dessa realidade, a Câmara de Educação Básica altera e prorroga até 31 de dezembro de 2013 o prazo estabelecido pelo artigo 7º da Resolução CNE/CEB nº 3/2008, com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2008.

Finalmente, após sucessivos atos a partir da Lei Federal nº 11.741/08 que alterou significativamente os dispositivos da LDB, referentes à Educação Profissional e Tecnológica, definiu-se as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação



## PROCESSO N.º 2119/2013

Profissional Técnica de Nível Médio, pela Resolução CNE/CEB nº 6/2012 (D.O.U. de 21/09/12) com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2012 ( D.O.U. de 04/09/12), nas quais dispõem os Princípios Norteadores dessa modalidade de ensino, *in verbis*:

(...)

Art. 6º São princípios da Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

I - relação e articulação entre a formação desenvolvida no Ensino Médio e a preparação para o exercício das profissões técnicas, visando à formação integral do estudante;

II - respeito aos valores estéticos, políticos e éticos da educação nacional, na perspectiva do desenvolvimento para a vida social e profissional;

III - trabalho assumido como princípio educativo, tendo sua integração com a ciência, a tecnologia e a cultura como base da proposta político-pedagógica e do desenvolvimento curricular;

IV - articulação da Educação Básica com a Educação Profissional e Tecnológica, na perspectiva da integração entre saberes específicos para a produção do conhecimento e a intervenção social, assumindo a pesquisa como princípio pedagógico;

V - indissociabilidade entre educação e prática social, considerando-se a historicidade dos conhecimentos e dos sujeitos da aprendizagem;

VI - indissociabilidade entre teoria e prática no processo de ensino-aprendizagem;

VII - interdisciplinaridade assegurada no currículo e na prática pedagógica, visando à superação da fragmentação de conhecimentos e de segmentação da organização curricular;

VIII - contextualização, flexibilidade e interdisciplinaridade na utilização de estratégias educacionais favoráveis à compreensão de significados e à integração entre a teoria e a vivência da prática profissional, envolvendo as múltiplas dimensões do eixo tecnológico do curso e das ciências e tecnologias a ele vinculadas;

IX - articulação com o desenvolvimento socioeconômico-ambiental dos territórios onde os cursos ocorrem, devendo observar os arranjos socioproductivos e suas demandas locais, tanto no meio urbano quanto no campo;

X - reconhecimento dos sujeitos e suas diversidades, considerando, entre outras, as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, as pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade;

XI - reconhecimento das identidades de gênero e étnico-raciais, assim como dos povos indígenas, quilombolas e populações do campo;

XII - reconhecimento das diversidades das formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a eles subjacentes, as quais estabelecem novos paradigmas;

XIII - autonomia da instituição educacional na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão do seu projeto político-pedagógico, construído como instrumento de trabalho da comunidade escolar, respeitadas a legislação e normas educacionais, estas Diretrizes Curriculares Nacionais e outras complementares de cada sistema de ensino;

XIV - flexibilidade na construção de itinerários formativos diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos e possibilidades das instituições educacionais, nos termos dos respectivos projetos político-pedagógicos;

XV - identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso, que contemplem





## PROCESSO N.º 2119/2013

conhecimentos, competências e saberes profissionais requeridos pela natureza do trabalho, pelo desenvolvimento tecnológico e pelas demandas sociais, econômicas e ambientais;

XVI - fortalecimento do regime de colaboração entre os entes federados, incluindo, por exemplo, os arranjos de desenvolvimento da educação, visando à melhoria dos indicadores educacionais dos territórios em que os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio forem realizados;

XVII - respeito ao princípio constitucional e legal do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

(...)

A forma de desenvolvimento da Educação Profissional Técnica de Nível Médio está estabelecida, como segue:

(...)

### TÍTULO II

### ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO

#### Capítulo I

#### Formas de Oferta

Art. 7º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio é desenvolvida nas formas articulada e subsequente ao Ensino Médio:

I - a articulada, por sua vez, é desenvolvida nas seguintes formas:

a) integrada, ofertada somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única na mesma instituição, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica de nível médio ao mesmo tempo em que conclue a última etapa da Educação Básica;

b) concomitante, ofertada a quem ingressa no Ensino Médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja em unidades de ensino da mesma instituição ou em distintas instituições de ensino;

c) concomitante na forma, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado;

II - a subsequente, desenvolvida em cursos destinados exclusivamente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

(...)

A orientação para a organização curricular de cursos desta modalidade de ensino, estão dispostos, tendo em vista a duração dos cursos e respectivas certificações, a saber:

(...)

Art. 12 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são organizados por eixos tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, instituído e organizado pelo Ministério da Educação ou em uma ou mais ocupações da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 13 A estruturação dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, orientada pela concepção de eixo tecnológico, implica considerar:

I - a matriz tecnológica, contemplando métodos, técnicas, ferramentas e outros elementos das tecnologias relativas aos cursos;



## PROCESSO N.º 2119/2013

II - o núcleo politécnico comum correspondente a cada eixo tecnológico em que se situa o curso, que compreende os fundamentos científicos, sociais, organizacionais, econômicos, políticos, culturais, ambientais, estéticos e éticos que alicerçam as tecnologias e a contextualização do mesmo no sistema de produção social;

III - os conhecimentos e as habilidades nas áreas de linguagens e códigos, ciências humanas, matemática e ciências da natureza, vinculados à Educação Básica deverão permear o currículo dos cursos técnicos de nível médio, de acordo com as especificidades dos mesmos, como elementos essenciais para a formação e o desenvolvimento profissional do cidadão;

IV - a pertinência, a coerência, a coesão e a consistência de conteúdos, articulados do ponto de vista do trabalho assumido como princípio educativo, contemplando as necessárias bases conceituais e metodológicas;

V - a atualização permanente dos cursos e currículos, estruturados em ampla base de dados, pesquisas e outras fontes de informação pertinentes.

Art. 14 Os currículos dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio devem proporcionar aos estudantes:

I - diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como referências fundamentais de sua formação;

II - elementos para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho, bem como as especificidades históricas nas sociedades contemporâneas;

III - recursos para exercer sua profissão com competência, idoneidade intelectual e tecnológica, autonomia e responsabilidade, orientados por princípios éticos, estéticos e políticos, bem como compromissos com a construção de uma sociedade democrática;

IV - domínio intelectual das tecnologias pertinentes ao eixo tecnológico do curso, de modo a permitir progressivo desenvolvimento profissional e capacidade de construir novos conhecimentos e desenvolver novas competências profissionais com autonomia intelectual;

V - instrumentais de cada habilitação, por meio da vivência de diferentes situações práticas de estudo e de trabalho;

VI - fundamentos de empreendedorismo, cooperativismo, tecnologia da informação, legislação trabalhista, ética profissional, gestão ambiental, segurança do trabalho, gestão da inovação e iniciação científica, gestão de pessoas e gestão da qualidade social e ambiental do trabalho.

Art. 15 O currículo, consubstanciado no plano de curso e com base no princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição educacional, nos termos de seu projeto político-pedagógico, observada a legislação e o disposto nestas Diretrizes e no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Art. 16. As instituições de ensino devem formular, coletiva e participativamente, nos termos dos arts. 12, 13, 14 e 15 da LDB, seus projetos político-pedagógicos e planos de curso.

Art. 17 O planejamento curricular fundamenta-se no compromisso ético da instituição educacional em relação à concretização do perfil profissional de conclusão do curso, o qual é definido pela explicitação dos conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais, tanto aquelas que caracterizam a preparação básica para o trabalho, quanto as comuns para o respectivo eixo tecnológico, bem como as específicas de cada habilitação profissional e das etapas de qualificação e de especialização profissional técnica que compõem o correspondente itinerário formativo.

Parágrafo único. Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil



## PROCESSO N.º 2119/2013

profissional de conclusão deve considerar e contemplar as atribuições funcionais previstas na legislação específica referente ao exercício profissional fiscalizado.

Art. 18 São critérios para o planejamento e a organização de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

I - atendimento às demandas socioeconômico-ambientais dos cidadãos e do mundo do trabalho, em termos de compromisso ético para com os estudantes e a sociedade;

II - conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade da instituição ou rede de ensino, em termos de reais condições de viabilização da proposta pedagógica;

III - possibilidade de organização curricular segundo itinerários formativos, de acordo com os correspondentes eixos tecnológicos, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica consonantes com políticas públicas indutoras e arranjos socioprodutivos e culturais locais;

IV - identificação de perfil profissional de conclusão próprio para cada curso, que objetive garantir o pleno desenvolvimento de conhecimentos, saberes e competências profissionais e pessoais requeridas pela natureza do trabalho, segundo o respectivo eixo tecnológico, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica e em condições de responder, de forma original e criativa, aos constantes desafios da vida cidadã e profissional.

Art. 19 O Ministério da Educação manterá atualizado o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos organizado por eixos tecnológicos, para subsidiar as instituições educacionais na elaboração dos perfis profissionais de conclusão, bem como na organização e no planejamento dos cursos técnicos de nível médio e correspondentes qualificações profissionais e especializações técnicas de nível médio.

§ 1º A atualização regular do Catálogo deve ser realizada de forma participativa, em regime de colaboração com as redes, instituições e órgãos especificamente voltados para a Educação Profissional e Tecnológica, representados pela Comissão Executiva Nacional do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CONAC), ou similar.

§ 2º São permitidos cursos experimentais, não constantes do Catálogo, devidamente aprovados pelo órgão próprio de cada sistema de ensino, os quais serão submetidos anualmente à CONAC ou similar, para validação ou não, com prazo máximo de validade de 3 (três) anos, contados da data de autorização dos mesmos.

Art. 20 Os planos de curso, coerentes com os respectivos projetos político pedagógicos, são submetidos à aprovação dos órgãos competentes dos correspondentes Sistemas de Ensino, contendo obrigatoriamente, no mínimo:

I - identificação do curso;

II - justificativa e objetivos;

III - requisitos e formas de acesso;

IV - perfil profissional de conclusão;

V - organização curricular;

VI - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;

VII - critérios e procedimentos de avaliação;

VIII - biblioteca, instalações e equipamentos;

IX - perfil do pessoal docente e técnico;

X - certificados e diplomas a serem emitidos.

§ 1º A organização curricular deve explicitar:

I - componentes curriculares de cada etapa, com a indicação da respectiva



## PROCESSO N.º 2119/2013

bibliografia básica e complementar;

II - orientações metodológicas;

III - prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos ambientes de aprendizagem;

IV - estágio profissional supervisionado, em termos de prática profissional em situação real de trabalho, assumido como ato educativo da instituição educacional, quando previsto.

§ 2º As instituições educacionais devem comprovar a existência das necessárias instalações e equipamentos na mesma instituição ou em instituição distinta, cedida por terceiros, com viabilidade de uso devidamente comprovada.

Art. 21 A prática profissional, prevista na organização curricular do curso, deve estar continuamente relacionada aos seus fundamentos científicos e tecnológicos, orientada pela pesquisa como princípio pedagógico que possibilita ao educando enfrentar o desafio do desenvolvimento da aprendizagem permanente, integra as cargas horárias mínimas de cada habilitação profissional de técnico e correspondentes etapas de qualificação e de especialização profissional técnica de nível médio.

§ 1º A prática na Educação Profissional compreende diferentes situações de vivência, aprendizagem e trabalho, como experimentos e atividades específicas em ambientes especiais,

tais como laboratórios, oficinas, empresas pedagógicas, ateliês e outros, bem como investigação sobre atividades profissionais, projetos de pesquisa e/ou intervenção, visitas técnicas, simulações, observações e outras.

§ 2º A prática profissional supervisionada, caracterizada como prática profissional em situação real de trabalho, configura-se como atividade de estágio profissional supervisionado, assumido como ato educativo da instituição educacional.

§ 3º O estágio profissional supervisionado, quando necessário em função da natureza do itinerário formativo, ou exigido pela natureza da ocupação, pode ser incluído no plano de curso como obrigatório ou voluntário, sendo realizado em empresas e outras organizações públicas e privadas, à luz da Lei nº 11.788/2008 e conforme Diretrizes específicas editadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 4º O plano de realização do estágio profissional supervisionado deve ser explicitado na organização curricular e no plano de curso, uma vez que é ato educativo de responsabilidade da instituição educacional, conforme previsto no inciso V do art. 20 desta Resolução.

§ 5º A carga horária destinada à realização de atividades de estágio profissional supervisionado deve ser adicionada à carga horária mínima estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação ou prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a duração do respectivo curso técnico de nível médio ou correspondente qualificação ou especialização profissional.

Art. 22 A organização curricular dos cursos técnicos de nível médio deve considerar os seguintes passos no seu planejamento:

I - adequação e coerência do curso com o projeto político-pedagógico e com o regimento da instituição de ensino;

II - adequação à vocação regional e às tecnologias e avanços dos setores produtivos pertinentes;

III - definição do perfil profissional de conclusão do curso, projetado na identificação do itinerário formativo planejado pela instituição educacional, com base nos itinerários de profissionalização claramente identificados no mundo do trabalho, indicando as efetivas possibilidades de contínuo e articulado aproveitamento de estudos;



## PROCESSO N.º 2119/2013

IV - identificação de conhecimentos, saberes e competências pessoais e profissionais definidoras do perfil profissional de conclusão proposto para o curso;

V - organização curricular flexível, por disciplinas ou componentes curriculares, projetos, núcleos temáticos ou outros critérios ou formas de organização, desde que compatíveis com os princípios da interdisciplinaridade, da contextualização e da integração entre teoria e prática, no processo de ensino e aprendizagem;

VI - definição de critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;

VII - identificação das reais condições técnicas, tecnológicas, físicas, financeiras e de pessoal habilitado para implantar o curso proposto;

VIII - elaboração do plano de curso a ser submetido à aprovação dos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino;

IX - inserção dos dados do plano de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprovado pelo respectivo sistema de ensino, no cadastro do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), mantido pelo Ministério da Educação, para fins de validade nacional dos certificados e diplomas emitidos;

X - avaliação da execução do respectivo plano de curso.

§ 1º A autorização de curso está condicionada ao atendimento de aspirações e interesses dos cidadãos e da sociedade, e às especificidades e demandas socioeconômico-ambientais.

§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações

e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.

Art. 23 O Ministério da Educação, no âmbito do SISTEC, organiza e divulga o Cadastro Nacional de Instituições de Ensino que ofertam Educação Profissional e Tecnológica, cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, bem como de estudantes matriculados e certificados ou diplomados.

Parágrafo único. A inclusão de dados no SISTEC não desobriga a instituição educacional de prestar as devidas informações ao censo escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para fins de estatísticos e de exigência legal, tal como o cálculo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Art. 24 Na perspectiva de educação continuada para o desenvolvimento pessoal e do itinerário formativo de profissionais técnicos e de graduados em áreas correlatas, e para o atendimento de demandas específicas do mundo do trabalho, podem ser organizados cursos de Especialização Técnica de Nível Médio, vinculados, pelo menos, a uma habilitação profissional do mesmo eixo tecnológico.

Parágrafo único. A instituição ofertante de curso de Especialização Técnica de Nível Médio deve ter em sua oferta regular curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio correspondente, ou no respectivo eixo tecnológico relacionado estreitamente com o perfil profissional de conclusão da especialização.

Art. 25 Demandas de atualização e de aperfeiçoamento de profissionais podem ser atendidas por cursos ou programas de livre oferta, desenvolvidos inclusive no mundo do trabalho, os quais podem vir a ter aproveitamento em curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, mediante avaliação, reconhecimento e certificação por parte de instituição que mantenha este curso, desde que estejam de acordo com estas Diretrizes Curriculares Nacionais e previstas nos Catálogos Nacionais de Cursos instituídos e organizados pelo MEC.



## PROCESSO N.º 2119/2013

### Capítulo III

#### Duração dos cursos

Art. 26 A carga horária mínima de cada curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio é indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, segundo cada habilitação profissional.

Parágrafo único. Respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária total, o plano de curso técnico de nível médio pode prever atividades não presenciais, até 20% (vinte por cento) da carga horária diária do curso, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores.

Art. 27 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma articulada com o Ensino Médio, integrada ou concomitante em instituições de ensino distintas com projeto pedagógico unificado, têm as cargas horárias totais de, no mínimo, 3.000, 3.100 ou 3.200 horas, conforme o número de horas para as respectivas habilitações profissionais indicadas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, seja de 800, 1.000 ou 1.200 horas.

Art. 28 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma articulada integrada com o Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, têm a carga horária mínima total de 2.400 horas, devendo assegurar, cumulativamente, o mínimo de 1.200 horas para a formação no Ensino Médio, acrescidas de 1.200 horas destinadas à formação profissional do técnico de nível médio.

Parágrafo único. Nos cursos do Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (PROEJA) exige-se a seguinte duração:

I - mínimo geral de 2.400 horas;

II - pode ser computado no total de duração o tempo que venha a ser destinado à realização de estágio profissional supervisionado e/ou dedicado a trabalho de conclusão de curso ou similar nas seguintes proporções:

a) nas habilitações com 800 horas, podem ser computadas até 400 horas;

b) nas habilitações com 1.000 horas, podem ser computadas até 200 horas.

III - no caso de habilitação profissional de 1.200 horas, as atividades de estágio devem ser necessariamente adicionadas ao mínimo de 2.400 horas.

Art. 29 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio oferecidos nas formas subsequente e articulada concomitante, aproveitando as oportunidades educacionais disponíveis, portanto sem projeto pedagógico unificado, devem respeitar as cargas horárias mínimas de 800, 1.000 ou 1.200 horas, conforme indicadas para as respectivas habilitações profissionais no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos instituído e mantido pelo MEC.

Art. 30 A carga horária mínima, para cada etapa com terminalidade de qualificação profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico de nível médio, é de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima indicada para a respectiva habilitação profissional no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos instituído e mantido pelo MEC.

Art. 31 A carga horária mínima dos cursos de especialização técnica de nível médio é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a habilitação profissional a que se vincula.

Art. 32 A carga horária destinada a estágio profissional supervisionado, quando previsto em plano de curso, em quaisquer das formas de oferta do curso técnico de nível médio, deverá ser adicionada à carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional.

Art. 33 Os cursos técnicos de nível médio oferecidos, na modalidade de Educação





## PROCESSO N.º 2119/2013

a Distância, no âmbito da área profissional da Saúde, devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, sendo que, no caso dos demais eixos tecnológicos, será exigido um mínimo de 20% (vinte por cento) de carga horária presencial, nos termos das normas específicas definidas em cada sistema de ensino.

(...)

### Capítulo II

#### Certificação

Art. 37 A avaliação e certificação, para fins de exercício profissional, somente poderão ser realizadas por instituição educacional devidamente credenciada que apresente em sua oferta o curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio correspondente, previamente autorizado.

§ 1º A critério do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, instituições de ensino que não tenham o correspondente curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, mas ofertem cursos inscritos no mesmo eixo tecnológico, cuja formação tenha estreita relação com o perfil profissional de conclusão a ser certificado, podem realizar os processos previstos no caput deste artigo.

§ 2º A certificação profissional abrange a avaliação do itinerário profissional e de vida do estudante, visando ao seu aproveitamento para prosseguimento de estudos ou ao reconhecimento para fins de certificação para exercício profissional, de estudos não formais e experiência no trabalho, bem como de orientação para continuidade de estudos, segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos, para valorização da experiência extraescolar.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação elaborará diretrizes para a certificação profissional.

§ 4º O Ministério da Educação, por meio da Rede Nacional de Certificação Profissional e Formação Inicial e Continuada (Rede CERTIFIC), elaborará padrões nacionais de certificação profissional para serem utilizados obrigatoriamente pelas instituições de Educação Profissional e Tecnológica do sistema federal de ensino e das redes públicas estaduais, quando em processos de certificação.

§ 5º As instituições educacionais poderão aderir à Rede CERTIFIC e, se acreditadas, poderão realizar reconhecimento para fins de certificação para exercício profissional, de acordo com o respectivo perfil profissional de conclusão do curso;

§ 6º As instituições que possuam metodologias de certificação profissional poderão utilizá-las nos processos de certificação, desde que autorizadas pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, até a elaboração das diretrizes para a certificação profissional.

Art. 38 Cabe às instituições educacionais expedir e registrar, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico de nível médio, sempre que seus dados estejam inseridos no SISTEC, a quem caberá atribuir um código autenticador do referido registro, para fins de validade nacional dos diplomas emitidos e registrados.

§ 1º A instituição de ensino responsável pela certificação que completa o itinerário formativo do técnico de nível médio expedirá o correspondente diploma de técnico de nível médio, observado o requisito essencial de conclusão do Ensino Médio.

§ 2º Os diplomas de técnico de nível médio devem explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional, indicando o eixo tecnológico ao qual se vincula.

§ 3º Ao concluinte de etapa com terminalidade que caracterize efetiva qualificação profissional técnica para o exercício no mundo do trabalho e que possibilite a construção de itinerário formativo é conferido certificado de qualificação profissional



## PROCESSO N.º 2119/2013

técnica, no qual deve ser explicitado o título da ocupação certificada.

§ 4º Aos detentores de diploma de curso técnico que concluírem, com aproveitamento, os cursos de especialização técnica de nível médio é conferido certificado de especialização técnica de nível médio, no qual deve ser explicitado o título da ocupação certificada.

§ 5º Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar os componentes curriculares cursados, de acordo com o correspondente perfil profissional de conclusão, explicitando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento dos concluintes.

§ 6º A revalidação de certificados de cursos técnicos realizados no exterior é de competência das instituições de Educação Profissional e Tecnológica integrantes do sistema federal de ensino e pelas instituições públicas credenciadas pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, conforme suas disponibilidades de pessoal docente qualificado nos eixos tecnológicos pertinentes.

(...)

Quanto a formação de docentes e a atuação de profissionais nos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a referida Resolução estabelece:

(...)

### FORMAÇÃO DOCENTE

Art. 40 A formação inicial para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio realiza-se em cursos de graduação e programas de licenciatura ou outras formas, em consonância com a legislação e com normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º Os sistemas de ensino devem viabilizar a formação a que se refere o caput deste artigo, podendo ser organizada em cooperação com o Ministério da Educação e instituições de Educação Superior.

§ 2º Aos professores graduados, não licenciados, em efetivo exercício na profissão docente ou aprovados em concurso público, é assegurado o direito de participar ou ter reconhecidos seus saberes profissionais em processos destinados à formação pedagógica ou à certificação da experiência docente, podendo ser considerado equivalente às licenciaturas:

I - excepcionalmente, na forma de pós-graduação lato sensu, de caráter pedagógico, sendo o trabalho de conclusão de curso, preferencialmente, projeto de intervenção relativo à prática docente;

II - excepcionalmente, na forma de reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais de docentes, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício como professores da Educação Profissional, no âmbito da Rede CERTIFIC;

III - na forma de uma segunda licenciatura, diversa da sua graduação original, a qual o habilitará ao exercício docente.

§ 3º O prazo para o cumprimento da excepcionalidade prevista nos incisos I e II do § 2º deste artigo para a formação pedagógica dos docentes em efetivo exercício da profissão, encerrar-se-á no ano de 2020.

§ 4º A formação inicial não esgota as possibilidades de qualificação profissional e desenvolvimento dos professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, cabendo aos sistemas e às instituições de ensino a organização e viabilização de ações destinadas à formação continuada de professores.

(...)





PROCESSO N.º 2119/2013

### **III – EXPANSÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO**

A retomada da expansão de oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Estado do Paraná, se deu a partir da instituição, em janeiro de 2003, do Departamento de Educação Profissional – DEP, da Secretaria de Estado da Educação – SEED/PR, em substituição à chamada Agência para o Desenvolvimento do Ensino Técnico do Paraná – Paranatec.

A adesão ao Programa da então Semtec/MEC (Secretaria de Educação Média e Tecnológica, Programa de Expansão da Educação Profissional – Proep), trouxe à rede estadual de ensino do Paraná investimentos do Proep que se destinavam à construção, reforma e ampliação das escolas, aquisição de equipamentos para laboratórios, despesas de consultoria, capacitação e serviços de terceiros.

O primeiro Plano de Expansão de Cursos de Educação Profissional Técnica e respectivas propostas curriculares, nas instituições de ensino da rede estadual do Paraná, sob a coordenação do então DEP/SEED, foram apreciadas por este Conselho pelos Pareceres CEE/PR n.ºs 1086 e 1095/2003. Outras expansões ocorreram, anualmente, até o presente, com ofertas também, de cursos de programas nacionais como: Proeja – Programa Nacional de Integração de Educação Profissional com a Educação Básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, Projovem – Programa Nacional de Inclusão de Jovens: Projovem Urbano e Projovem Saberes da Terra (programa organizado para a formação profissional e escolaridade de Ensino Fundamental para Jovens e Adultos) e, Profucionário–Programa Nacional de Valorização dos Trabalhadores em Educação, na modalidade de Educação a Distância destinado a trabalhadores egressos do Ensino Médio e não docentes, das instituições de ensino das redes públicas estadual e municipal, com oferta de Cursos Técnicos em: Secretaria Escolar, Multimeios Didáticos, Biblioteconomia, Alimentação Escolar e Infraestrutura Escolar, pertencentes ao eixo tecnológico de Apoio Educacional.

### **IV – CENSO ESCOLAR 2010**

#### **1. Censo Escolar em âmbito Nacional**

Os dados do Censo Escolar 2010, do Inep/MEC, referentes à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, foram colados da Revista RET-SUS – Ano V – n.º 42 – março/2011, publicação oficial da Rede de Escolas Técnicas do Sistema Único de Saúde.

O Censo Escolar realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep a partir de dados coletados por um sistema chamado Educacenso e alimentados pelos sistemas de ensino estaduais e municipais, servem para definir e monitorar as políticas públicas de ensino. Com elas, o



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

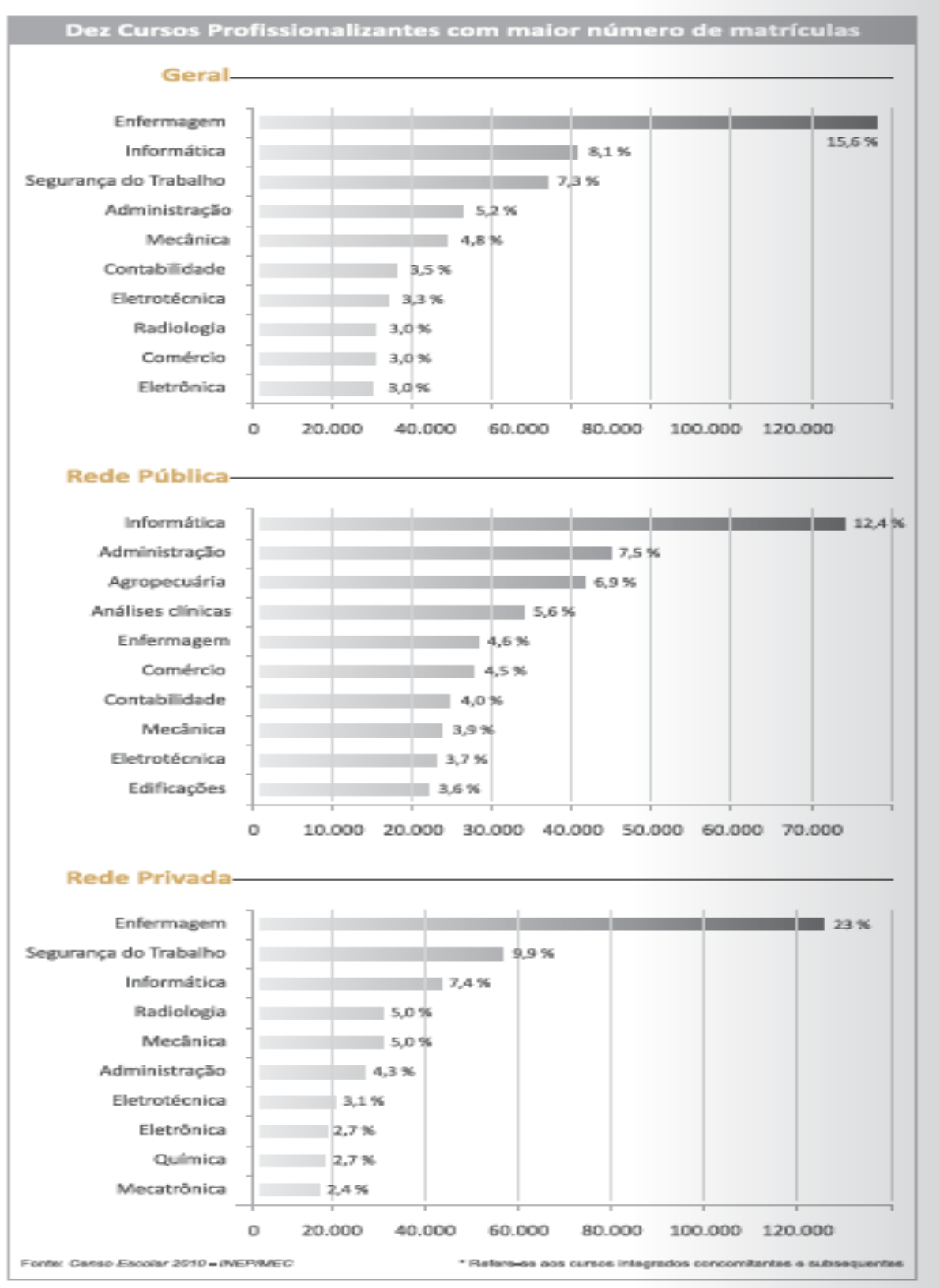
PROCESSO N.º 2119/2013

Ministério da Educação gerencia programas diversos, como o de alimentação escolar e distribuição de livros didáticos.

O Censo Escolar 2010, divulgado este ano pelo Inep, mostra que os cursos mais diretamente vinculados à saúde representam 28,14% das matrículas da educação profissional no país, conforme segue:

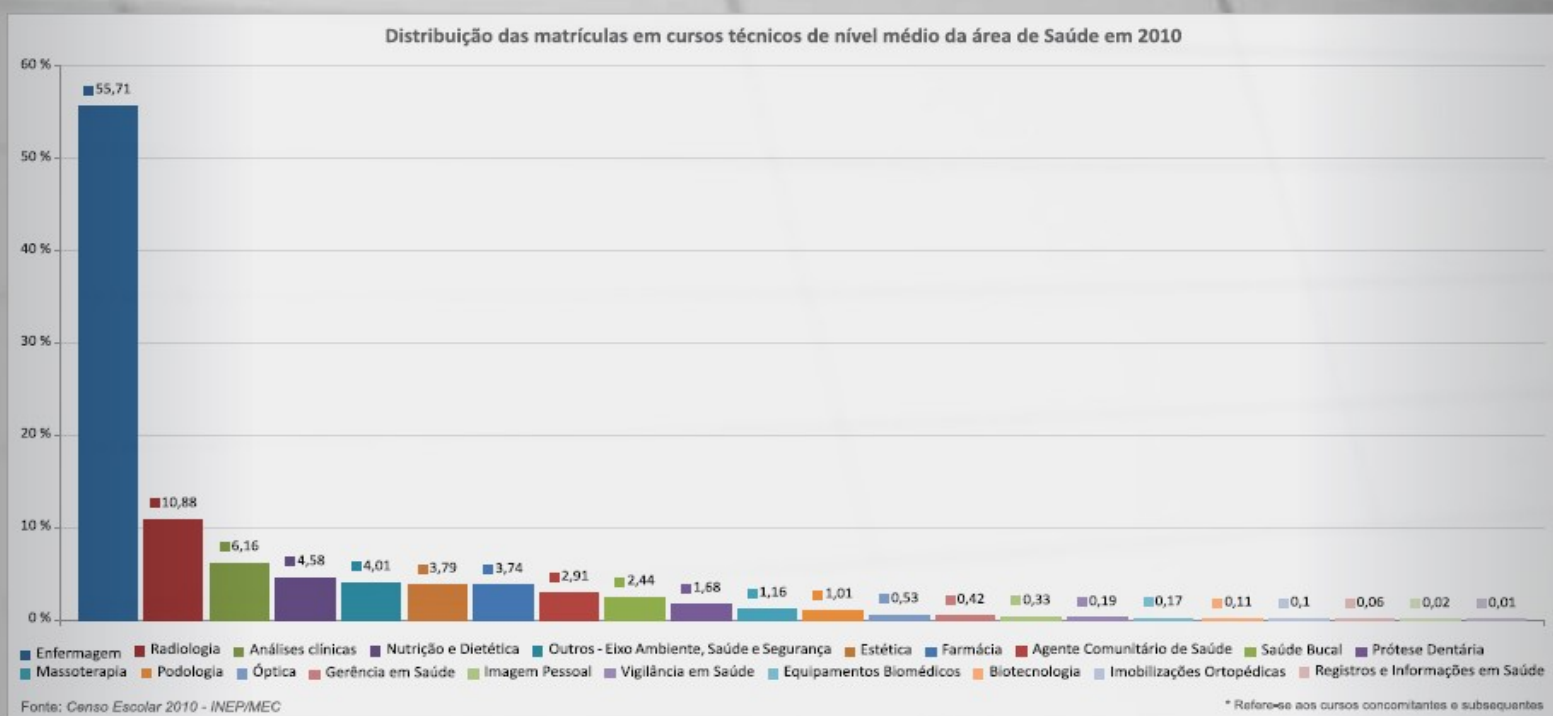


BR005000.11.03416/2016





O Censo Escolar 2010 mostra, ainda, as matrículas realizadas nos cursos técnicos de nível médio que guarda interface com a saúde, do eixo tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança.





PROCESSO N.º 2119/2013

Ano	Matrículas na Educação Profissional				
	Dependência Administrativa				
	Total	Federal	Estadual	Municipal	Privada
2002	652.073	77.190	220.853	26.464	327.566
2003	629.722	82.943	181.485	22.312	342.982
2004	676.093	82.293	179.456	21.642	392.702
2005	747.892	89.114	206.317	25.028	427.433
2006	806.498	93.424	261.432	27.057	424.585
2007	780.162	109.777	253.194	30.037	387.154
2008	927.978	124.718	318.404	36.092	448.764
2009	1.036.945	147.947	355.688	34.016	499.294
2010	1.140.388	165.355	398.238	32.225	544.570
Δ% 2002-2010	74,9	114,2	80,3	21,8	66,2

Fonte: Censo Escolar 2010 - INEP/MEC  
\* Refere-se aos cursos integrados concomitantes e subsequentes

Revista RET-SUS – Ano V – n.º 42

Consta da referida revista, o pronunciamento de Márcio Porchmann, então Presidente do IPEA–Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, sobre as particularidades do setor da saúde que atinge cerca de 30% da oferta da educação profissional técnica no Brasil, que ao se analisar a evolução do emprego, constata-se que há maior expansão de vagas nos setores de serviços, especialmente educação e saúde, contrariamente a serviços vinculados à tecnologia da informação, à indústria e que o fato pode ser explicado à mudança do perfil demográfico da população com mais idade, que implica em uma série de cuidados e serviços que demanda maior expectativa pela qualidade dos serviços de saúde.

Em entrevista, Caetana Juracy Rezende então representante da Coordenadoria-Geral de Políticas da Educação Profissional da SETEC/MEC, disse à revista que o crescimento da rede pública, desde 2007, ultrapassou a rede privada no número de matrículas totalizando 52% entre as ofertas de ensino concomitante, subsequente e integrada à educação profissional; que a série histórica do Censo Escolar, de 2002 a 2010, mostra a variação do crescimento da oferta de educação profissional de 74,9%, levando em conta todos os estabelecimentos, sendo a rede federal que mais cresceu com variação de 114,2%, seguida pela rede estadual com 80,3%, pela rede privada com 66,2% e, finalmente, pela rede municipal que aumentou em 21,8%, sendo a expansão da rede pública dirigida à oferta do ensino médio integrado à educação profissional enquanto que a oferta na rede privada é maior, na subsequente. Comentou que o Decreto nº 5.154/04 ao permitir a



PROCESSO N.º 2119/2013

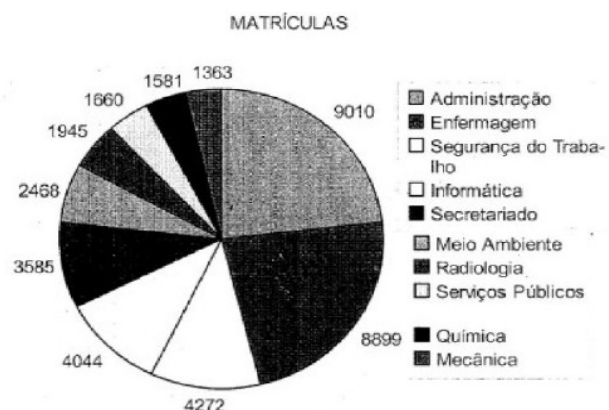
oferta integrada, esta responde por 18,9% de todas as matrículas da educação profissional do país, e que a uniformização dos nomes dos cursos promovida primeiro em 2006, com o lançamento do Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia e depois, em 2008, com o Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos e a convergência de inúmeras denominações no catálogo permite um acompanhamento maior e mais claro da oferta, dando o indicativo confiável da distribuição dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, bem como influencia na regulação, na supervisão, na orientação das pessoas quando há divulgação desses cursos. Falou ainda que de acordo com a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad/IBGE), existem 57 milhões de brasileiros acima dos 18 anos que não concluíram a educação básica e que a crescente oferta de PROEJA de 230% entre 2009 e 2010 que em números absolutos, corresponde a aproximadamente 14 mil das matrículas de EJA. Enfatizou que o PROEJA se baseia na compreensão de que para se integrar ao mercado de trabalho, o trabalhador deve ter além de uma qualificação profissional, a elevação de escolaridade porque pela avaliação externa feita pela Universidade de Brasília (UnB) do Programa Nacional de Qualificação (PNQ) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o impacto maior está na escolarização para a empregabilidade, na colocação ou nas formas de produção de renda do trabalhador do que a qualificação em si.

## 2. Censo Escolar em âmbito do Estado do Paraná

A Coordenação de Informações Educacionais, da Diretoria de Planejamento da Superintendência de Desenvolvimento Educacional da Secretaria de Estado da Educação, apresentou a este Conselho, resultados do Censo Escolar, referentes às matrículas em cursos de Educação Profissional ofertados de forma integrada, concomitante e subsequente ao ensino médio, em instituições de ensino da rede privada e das redes públicas estadual e federal, no Estado do Paraná, a saber:

### MATRÍCULA INICIAL – EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONCOMITANTE E SUBSEQUENTE AO ENSINO MÉDIO – PARANÁ – 2010

CURSO	MATRÍCULAS
Administração	9010
Enfermagem	8899
Segurança do Trabalho	4272
Informática	4044
Secretariado	3585
Meio Ambiente	2468
Radiologia	1945
Serviços Públicos	1660
Química	1581
Mecânica	1363



Fonte: SEED/SUDE/DIPLAN/Coordenação de Informações Educacionais

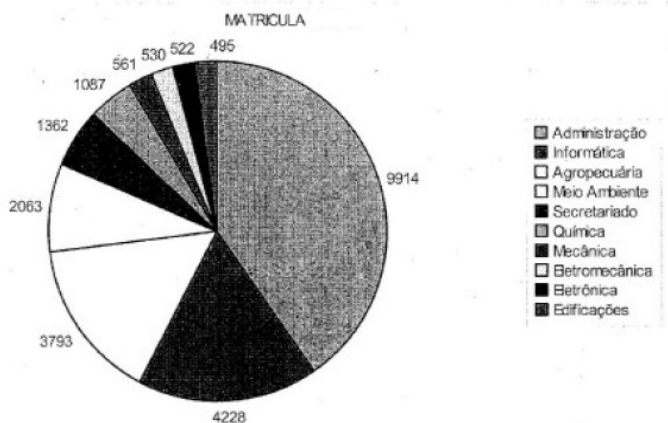




PROCESSO N.º 2119/2013

**MATRÍCULA INICIAL – ENSINO MÉDIO INTEGRADO A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL – PARANÁ – 2010**

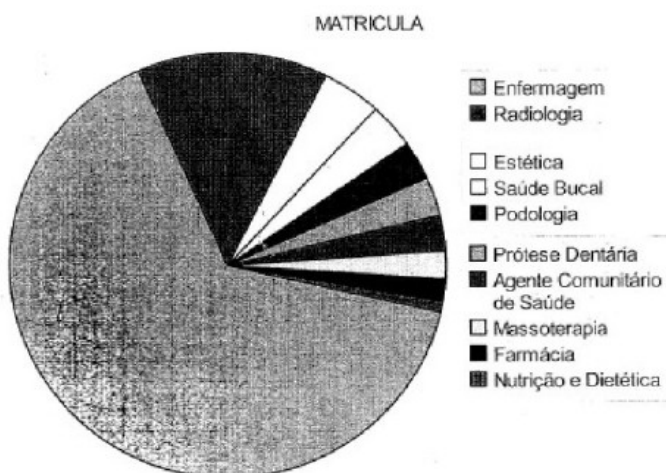
CURSO	MATRÍCULAS
Administração	9914
Informática	4228
Agropecuária	3793
Meio Ambiente	2063
Secretariado	1362
Química	1087
Mecânica	561
Eletromecânica	530
Eletrônica	522
Edificações	495



Fonte: SEED/SUDE/DIPLAN/Coordenação de Informações Educacionais

**MATRÍCULA INICIAL – EDUCAÇÃO PROFISSIONAL – CURSOS VINCULADOS DIRETAMENTE À SAÚDE – PARANÁ – 2010**

CURSO	MATRÍCULAS
Enfermagem	8899
Radiologia	1945
Estética	608
Saúde Bucal	474
Podologia	407
Prótese Dentária	397
Agente Comunitário de Saúde	374
Massoterapia	287
Farmácia	236
Nutrição e Estética	113



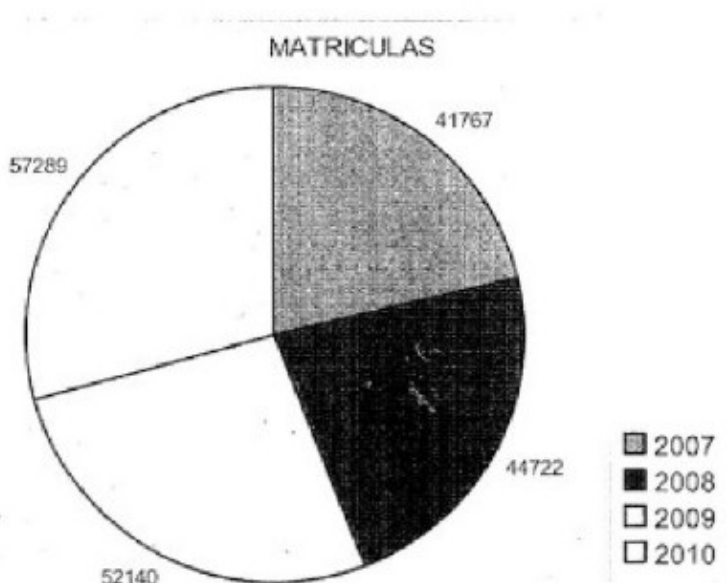
Fonte: SEED/SUDE/DIPLAN/Coordenação de Informações Educacionais



PROCESSO Nº 2119/2013

**MATRÍCULA INICIAL – EDUCAÇÃO PROFISSIONAL – PARANÁ – 2007 a 2010**

ANO	MATRÍCULAS
2007	41767
2008	44722
2009	52140
2010	57289



Fonte: SEED/SUDE/DIPLAN/Coordenação de Informações Educacionais

A Superintendência da Educação da Secretaria de Estado da Educação – SEED/SUED apresenta os resultados do Censo Escolar, no Estado do Paraná, referentes aos programas nacionais, informando que:

a) o Profucionário – Programa Nacional de Valorização dos Trabalhadores em Educação é destinado a servidores concursados do Estado e do Município com ensino médio completo. Constatou que a oferta torna-se maior nos cursos de Secretaria Escolar e Multimeios Didáticos, pois os servidores habilitados para estes cursos, em seu cargo de concurso, possuem formação concluída em nível médio; que a oferta torna-se menos nos cursos de Alimentação Escolar e Infraestrutura Escolar, pois os servidores habilitados para estes cursos, em seu cargo de concurso não se exige formação concluída em nível médio, e portanto para participar, o servidor necessita concluir o ensino médio e, que o curso de Biblioteconomia, indicado no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, passou a ser ofertado em 2009 apenas pelo Paraná.

b) o ProJovem Campo – Saberes da Terra constitui-se no Programa Nacional de Educação de Jovens e Adultos para Agricultores/as Familiares integrado à Qualificação Social e Profissional implementado pelo Ministério da Educação por meio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD), da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) e da Secretaria de Estado da Educação



PROCESSO N.º 2119/2013

do Paraná SEED, através do Departamento da Diversidade/Coordenação da Educação Escolar do Campo e do Departamento de Educação e Trabalho. O curso "PROJOVEM CAMPO SABERES DA TERRA – Ensino Fundamental integrado à Qualificação Profissional na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, FASE II (5ª a 8ª séries), destina-se aos jovens e adultos que vivem no campo, com idade, entre 18 a 29 anos, que não concluíram o Ensino Fundamental 5ª a 8ª séries (FASE II). O Estado do Paraná atende também educandos/as acima dessa faixa etária estabelecida pelo Programa. 14 NRE atendem o Programa no Estado com 38 turmas em 34 municípios. No decorrer do ano de 2010 o sistema SISPROJOVEM apresentava um número de 1009 alunos matriculados entre 18 e 29 anos. Fora da faixa etária contamos com aproximadamente 450 alunos.

**ALUNOS POR CURSO POR TURMA/ANO DE ENTRADA**

*atualizado em Junho/2011*

CURSO	2009/2011 término Junho	2010/2012	TOTAL
SECRETARIA ESCOLAR	1431	792	2223
MULTIMEIOS DIDÁTICOS	297	723	1020
BIBLIOTECONOMIA – OFERTADO A PARTIR DE 2009	247	115	362
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	302	296	598
INFRAESTRUTURA ESCOLAR	616	532	1148
TOTAL GERAL	2893	2458	5351

Fonte: SEED/SUED/DET

**FORMADOS**

**ALUNOS POR CURSO POR TURMA/ANO DE ENTRADA**

CURSO	DURAÇÃO DO CURSO - 2 ANOS				TOTAL
	2006/2008	2007/2009	2008/2010	2009/2011 término Maio	
SECRETARIA ESCOLAR	762	974	709	927	3372
MULTIMEIOS DIDÁTICOS	202	156	450	77	885
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	23	37	70	44	174
INFRAESTRUTURA ESCOLAR	36	49	511	278	874
TOTAL GERAL	1023	1216	1740	1326	5305

Fonte: SEED/SUED/DET

PROCESSO N.º 2119/2013



## V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todos as considerações postas em matéria de Educação Nacional Brasileira, o PNE (2011-2020) deve garantir a universalização com qualidade da Educação Básica e a expansão e democratização com qualidade da Educação Superior, por meio de ações que visem: inclusão de todos no processo educativo, com garantia de acesso, permanência e conclusão de estudos com bom desempenho; respeito e atendimento à diversidade cultural, étnica e racial; promoção da igualdade de direitos; e o desenvolvimento da gestão democrática e sobretudo observar o disposto no parágrafo 2º do art. 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN): “A educação escolar deverá articular-se ao mundo do trabalho e à prática social”. Também é preciso assumir como essenciais e buscar concretizar todas as finalidades do ensino médio, tais como vem definidas no artigo 35 da LDB:

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

- I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Para além das motivações de ordem social e educacional, tem o fator econômico que exige uma agressividade do MEC, impondo um ritmo de crescimento na oferta dos cursos técnicos para a formação de profissionais capazes de atuar no novo momento econômico. Para tanto, o MEC, com o Brasil Profissionalizado, retoma, de forma democrática, a participação e interação com o Fórum de Gestores Estaduais de EPT, com os secretários estaduais, no Consed e com secretários municipais, na Undime, sem perder de vista o princípio de que preparar o cidadão para o mundo do trabalho vai além da mera preparação para o mercado. Há que preparar o cidadão para uma gestão autônoma e empreendedora, não só no que se refere a bens econômicos externos, mas à sua vida pessoal, familiar, capaz de interagir social e civicamente, quando portador de competências e de conhecimento.

Em resumo, as ações disparadas pelo MEC para todo o território nacional, são de cumprimento aos princípios preconizados pela Constituição Federal/1988, norteadores das Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, para a Educação de Jovens e Adultos, para a Educação Profissional, enfim, para a Educação Básica.



É imprescindível que em tempo de acelerada expansão da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em todo o Brasil, a oferta de cursos técnicos seja pautada em uma sólida qualificação profissional.

Especialmente, cabe ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, que todas as ações, combinadas com as políticas governamentais, se voltem para o cumprimento dos padrões de qualidade da Educação Profissional, respaldada na Educação Básica de qualidade, que constitui a chave do êxito de sociedades desenvolvidas.

Com esta perspectiva, o Colegiado deste Conselho Estadual de Educação busca instrumentos eficazes para o efetivo exercício de sua função no Sistema Estadual de Ensino, cujo objetivo primordial é o de zelar pelo cumprimento da legislação educacional e das normas exaradas na Deliberação CEE/PR n.º 02/10, que com base na Indicação CEE/CEB n.º 01/10, visou a uma melhor qualidade de ensino em todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica, salvaguardando o interesse público e o direito à educação, especialmente com vistas à diminuir a ênfase nos aspectos burocráticos.

Alerta a Indicação CEE/CEB n.º 01/10, da Deliberação CEE/PR n.º 02/10, de que é de vital importância a definição de um processo regulatório eficiente e ágil, cujo foco primordial está na verificação, na supervisão e na avaliação da educação básica no Estado do Paraná, com a proposta também de constatar a existência das condições físicas, materiais e humanas para a execução de um projeto político pedagógico e de um plano de curso proposto.

Destaca a referida Indicação que o trabalho da comissão verificadora, a ser constituída no âmbito dos Núcleos Regionais de Educação, tem no processo regulatório papel de extrema relevância. Com isso estabelece-se a necessidade de um programa de capacitação dos agentes envolvidos nas comissões e nas demais fases de análise do processo, que deverá ser desenvolvido pela Secretaria de Estado da Educação e demais órgãos competentes, passando esses agentes a serem, efetivamente, responsáveis pelo controle de qualidade de ensino com base na competente avaliação de qualidade de ensino das instituições de ensino e dos cursos por elas ofertados na educação básica, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.

Outro ponto a ressaltar na referida Indicação é a recomendação para a criação de um banco de especialistas para a função de peritos nas comissões verificadoras, cuja organização, divulgação passa também a ser de responsabilidade do órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino. Neste sentido, também é necessário destacar que além da organização, formação, divulgação, a SEED/PR deverá assegurar o deslocamento dos especialistas/peritos de uma localidade a outra para a função de



PROCESSO N.º 2119/2013

avaliadores das condições necessárias para a autorização de funcionamento de cursos nas modalidades específicas.

## **VI – PROPOSTA**

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional de Nível Médio – CEMEP/CEE/PR, com assessoramento técnico de Evaristo Dias Mendes e Mitiko Ishimura Marmo, designados pela Portaria nº 02/11, de 17/02/11, da Presidência deste Conselho, apresenta a atualização das Deliberações CEE/PR nºs 09/06 e 04/08, unificadas em razão da pertinência dos assuntos, tendo em vista a LDB com a redação introduzida pela Lei nº 11.741/08 e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, definidas pela Resolução CNE/CEB nº 06/12, com fundamentos do Parecer CNE/CEB nº 11/12 e legislação vigente direta ou indiretamente afetos à referida modalidade de ensino.

Assim, pelo exposto, esta Câmara após discussão, análise e aprovação da proposta, e ouvida a Câmara de Educação Superior, submete à apreciação do Conselho Pleno, a minuta das normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio, do Sistema de Ensino do Estado do Paraná.

É a Indicação.

Sala José de Anchieta, 02 de dezembro de 2013.